

**PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**



**Erradicar a extrema pobreza  
e conservar o meio ambiente**

**HISTÓRICO • GESTÃO E MONITORAMENTO • BALANÇO GERAL**

Ministério do  
Planejamento, Orçamento  
e Gestão

Ministério do  
Desenvolvimento Agrário

Ministério do  
Desenvolvimento Social  
e Combate à Fome

Ministério do  
Meio Ambiente

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA

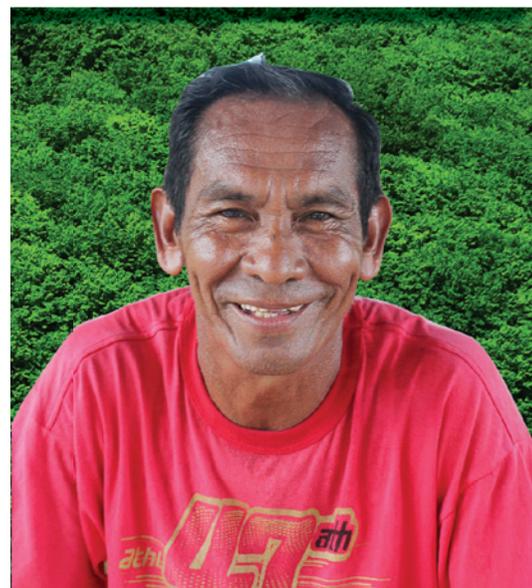


Raimundo, Leudimar,  
José, Arlete, Marlene,  
Maria e Edimar:

## guardiões da floresta

O PROGRAMA BOLSA VERDE É UMA INICIATIVA DO GOVERNO FEDERAL QUE BENEFICIA POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS QUE SE COMPROMETEM A CONSERVAR OS RECURSOS NATURAIS.

**JÁ SÃO MAIS DE 23 MIL FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS**



Ministério do  
Planejamento, Orçamento  
e Gestão

Ministério do  
Desenvolvimento Agrário

Ministério do  
Desenvolvimento Social  
e Combate à Fome

Ministério do  
Meio Ambiente

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL

PRESIDENTE

**DILMA VANA ROUSSEFF**

VICE PRESIDENTE

**MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

MINISTRA

**IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA**

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETÁRIO

**FRANCISCO GAETANI**

SECRETARIA DE EXTRATIVISMO E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

SECRETÁRIO

**PAULO GUILHERME FRANCISCO CABRAL**

DEPARTAMENTO DE EXTRATIVISMO

DIRETORA

**CLAUDIA CALORIO**

GERENTE

**ANDRÉA AREAN ONCALA**

REDAÇÃO

**MARCIA BINDO**

LAY OUT

**CAMILA LISBÔA**

REVISÃO

**ANDRÉA AREAN ONCALA**

**CLAUDIA CALORIO**

**CECILIA MANAVELLA**

# Sumário

1. Apresentação .....	4
2. Sumário executivo .....	6
3. Histórico do Programa Bolsa Verde .....	10
DO PLANO BRASIL SEM MISÉRIA AO PROGRAMA BOLSA VERDE .....	10
DA MEDIDA PROVISÓRIA À APROVAÇÃO DA LEI .....	12
LANÇAMENTO DO PROGRAMA BOLSA VERDE .....	13
IMPLEMENTAÇÃO EM TODO O PAÍS .....	16
4. Quem são os beneficiários .....	17
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL .....	18
PROJETOS DE ASSENTAMENTOS AMBIENTALMENTE DIFERENCIADOS .....	20
TERRITÓRIOS OCUPADOS POR POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS .....	23
5. Condicionalidades .....	25
CONDIÇÕES SOCIAIS .....	25
CONDIÇÕES AMBIENTAIS .....	25
6. Gestão do Bolsa Verde .....	27
PASSO-A-PASSO DA GESTÃO .....	28
TERMOS DE ADESÃO .....	29
AGENTE FINANCEIRO E PAGAMENTOS .....	29
7. Monitoramento ambiental .....	32
8. Capacitação ambiental dos beneficiários .....	37
9. Balanço do Programa .....	38
10. Anexos .....	42

# 1. Apresentação

A extensão do conceito de sustentabilidade da dimensão ambiental para os aspectos econômicos e sociais tem ganhado relevância e sido abraçada com entusiasmo desde a década de 80. Na Declaração do Rio, em 1992, foi reforçado que a proteção ambiental deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento das Nações e que a erradicação da pobreza é requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.<sup>1</sup>

Agora, 20 anos depois, as nações se reúnem novamente no Rio de Janeiro para fazer um balanço do que foi realizado e, sobretudo, determinar o que pode ser feito para que haja crescimento inclusivo respeitando os limites ambientais do planeta. Os dois temas centrais da Rio+20 – a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável – foram aprovados de forma consensual entre os 193 países que integram a ONU.

NESTA DIREÇÃO, O GOVERNO FEDERAL BRASILEIRO, SOB A COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, APRESENTA UM PROGRAMA PIONEIRO QUE UNE A DIMENSÃO SOCIAL E AMBIENTAL RUMO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O BOLSA VERDE. LANÇADO EM JUNHO DE 2011, O PROGRAMA BUSCA CONTRIBUIR PARA ERRADICAR A POBREZA EM ÁREAS RURAIS AO MESMO TEMPO EM QUE INCENTIVA A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS DO PAÍS.

Esta política pública é de vital relevância: o Brasil possui 54% das florestas tropicais do mundo e sua variedade de biomas reflete a riqueza da flora e da fauna brasileiras, que se traduz em mais de 20% do número total de espécies da Terra – elevando o Brasil ao posto de principal nação entre os 17 países megadiversos (ou de maior biodiversidade).<sup>2</sup>

No entanto, apesar de tamanha riqueza em recursos naturais, boa parcela dos habitantes que vivem em áreas rurais se encontram em péssimas condições de vida: quase metade das pessoas em situação de extrema pobreza (46,7 %) está no campo.<sup>3</sup>

O Bolsa Verde – oficialmente chamado ‘Programa de Apoio à Conservação

<sup>1</sup> Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>

<sup>2</sup> Fonte: Ministério do Meio Ambiente

<sup>3</sup> Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Ambiental; é voltado exatamente para esses grupos sociais em situação de extrema pobreza que vivem em áreas socioambientais prioritárias, tais como florestas nacionais, reservas extrativistas federais e reservas de desenvolvimento sustentável federal, projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, entre outros. Grupos esses que dependem das matas para viver, atuando como verdadeiros guardiões da floresta e que muitas vezes se encontram em condições sociais bastante precárias.

O PROGRAMA BUSCA VALORIZAR ESTAS FAMÍLIAS QUE JÁ PRATICAM ATIVIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E SÃO RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES E DE SEUS SERVIÇOS AMBIENTAIS, DANDO UMA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA E ASSIM, TIRANDO-AS DA LINHA DA MISÉRIA. Deste modo, o Programa mostra que é possível organizar esforços conjuntos em direção à inclusão social e à conservação ambiental, que correspondam às aspirações de desenvolvimento do país.

“ O Bolsa Verde, para os povos da floresta, para aqueles que moram em áreas de preservação, significa o reconhecimento do Brasil de que isso é algo fundamental, que vai contribuir para melhorar o nosso modelo de crescimento, e vai beneficiar aquela senhora que mora ali, na reserva extrativista e que terá uma renda que vai permitir que ela possa fazer o manejo florestal, obter uma renda dali, e garantir que ela tenha uma remuneração por preservar a floresta, por garantir árvores em pé. Eu tenho clareza de que este Programa é um dos mais efetivos, porque compromete as pessoas e faz esse casamento. Eu acho que foi dito aqui por um dos governadores que é o único casamento possível entre a melhoria de renda e a melhoria do meio ambiente. Pessoas com mais renda, pessoas com mais oportunidades serão sempre pessoas mais comprometidas com o mundo em que vivem, com o seu entorno e com a preservação do meio ambiente.”

Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante cerimônia de lançamento do Programa Bolsa Verde, em Manaus, Amazonas (28/09/2011).

## 2. Sumário executivo

A economia brasileira cresceu nas últimas décadas e alavancou avanços importantes em termos de desenvolvimento social e econômico. Ao mesmo tempo, o país vem enfrentando desafios ambientais, dada a sua rápida urbanização, aumento populacional e exploração dos recursos naturais, tornando necessário assegurar políticas governamentais apropriadas do ponto de vista de eficiência econômica, integridade ambiental e equidade social.

As principais prioridades para os países em desenvolvimento ainda são a erradicação da pobreza, a provisão de educação básica, garantindo alimentação e serviços essenciais de abastecimento de água e de esgoto. Ao mesmo tempo, a maior parte das economias é dependente de recursos naturais e frequentemente vulnerável aos impactos da mudança do clima. Assim, seu desenvolvimento econômico dependerá da adaptação em tempo e de gerenciamento dos recursos naturais, ponto crítico na base dessas economias.

Resta assim o desafio de preservar ecossistemas valiosos e importantes e, concomitantemente, prover melhores condições de vida para as populações, que necessitam de desenvolvimento. Isto é, prover um desenvolvimento ambientalmente sustentável com inclusão social.

O Programa Bolsa Verde foi desenvolvido justamente para atender a esta questão. Entre seus objetivos estão:

- A** a promoção da cidadania, da melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população que vive em áreas de relevância ambiental;
- B** o incentivo à conservação dos ecossistemas através do compromisso das famílias beneficiárias com a manutenção da cobertura vegetal e do uso sustentável dos recursos naturais;
- C** e o estímulo à participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Como requisitos para ser um beneficiário do Programa Bolsa Verde, a família deverá encontrar-se em situação de extrema pobreza e estar inscrito no

Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e viver em áreas rurais prioritárias definidas pelo Programa que tenham cobertura vegetal em conformidade com a legislação ambiental ou estejam em processo de regularização ambiental.

Entre as áreas prioritárias definidas pelo Programa estão:

- A** Unidades de Conservação de Uso Sustentável nas categorias Reservas Extrativistas Federais (Resex), e reservas de desenvolvimento sustentável federal (RDS) e Forestas Nacionais (Flonas) geridas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio);
- B** Assentamentos Ambientalmente Diferenciados da Reforma Agrária geridos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- C** territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais
- D** além de outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

A gestão do Programa Bolsa Verde acontece por meio do Comitê Gestor do Programa, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e participação da Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e do Ministério da Fazenda (MF). Isto demonstra o grande arranjo institucional envolvido, o qual também conta com a participação dos órgãos federais responsáveis pela gestão das áreas objeto do Programa, quais sejam o ICMbio, o INCRA, e a Secretaria do Patrimônio da União (SPU/MP).

O Bolsa Verde é um programa de transferência de renda por conservação ambiental. Seu foco na inclusão social está em beneficiar somente famílias em situação de extrema pobreza que vivem nestas áreas de relevância para a conservação ambiental. Por sua vez, é um programa que se aproxima do conceito usual de pagamento por serviços ambientais (PSA) ao reconhecer o valor econômico

da proteção de ecossistemas e dos usos sustentáveis promovendo um incentivo econômico aos provedores destes serviços ambientais. Os serviços ambientais podem ser entendidos como todos os benefícios proporcionados pelos ecossistemas, que incluem a regulação do clima, o controle contra erosão, o armazenamento de carbono, a ciclagem de nutrientes, água doce em quantidade e qualidade, a beleza cênica entre muitos outros. Benefícios que são fundamentais para a manutenção da vida na Terra.

O Programa nasceu dentro do Plano Brasil Sem Miséria, como uma série de medidas do Governo Federal para elevar a renda e as condições de vida da população, além de agregar transferência de renda, acesso a serviços públicos - nas áreas de educação, saúde, assistência social, saneamento e energia elétrica, e inclusão produtiva. Nesse sentido, o Bolsa Verde efetua repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família beneficiária, sendo o agente financeiro do Programa a Caixa Econômica Federal – CAIXA.

Com o objetivo de avaliar o Programa, são previstas as seguintes estratégias:

- A** monitoramento da cobertura vegetal por meio do rastreamento orbital via satélite;
- B** alertas regulares de desmatamento via satélite e com radares de focos de calor;
- C** monitoramento in loco com visitas periódicas a famílias, visando não só avaliar o impacto ambiental como também o desempenho de política pública nas áreas.

Os parceiros no monitoramento da cobertura vegetal das áreas são o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama/MMA) e o Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM/MD).

Na primeira etapa do Bolsa Verde (de junho a dezembro de 2011), foram inseridas no Programa mais de 17 mil famílias em 33 Unidades de Conservação e 140 Projetos de Assentamentos Ambientalmente Diferenciados localizados na Amazônia, abrangendo uma área total de aproximadamente 11,3 milhões de hectares. *(Veja área e porcentagem de cobertura vegetal por unidade de conservação e assentamentos contemplados pelo Programa no Anexo 6, pág. 80)*

Para a etapa 2012, o público foi ampliado para todo o Brasil, envolvendo, além das áreas anteriormente listadas, também projetos de assentamentos convencionais e áreas de ribeirinhos agroextrativistas, tendo sido identificadas cerca de 20 mil famílias potencialmente beneficiárias – dessas, aproximadamente 6 mil famílias já foram incluídas no Programa (totalizando 23.355 famílias em maio de 2012) e até o evento da Rio+20 espera-se chegar a 25 mil famílias.

Número de famílias beneficiárias			
	ETAPA 2011	ETAPA 2012*	TOTAL
ASSENTAMENTOS	10610	3068	<b>13678</b>
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	6657	3020	<b>9677</b>
<b>TOTAL</b>	<b>17267</b>	<b>6088</b>	<b>23355</b>

\* dados de maio de 2012.

O Bolsa Verde está em expansão e tem potencial para ser um relevante programa de retribuição por serviços de conservação em âmbito federal no país, com o objetivo de incluir até 2014 cerca de 73 mil famílias, melhorando suas condições sociais ao mesmo tempo em que mantém as florestas em pé.



Beneficiária da  
Unidade de  
Conservação  
- RESEX- Vila  
Tucumã, no Pará.

### 3. Histórico do Programa Bolsa Verde

#### **DO PLANO BRASIL SEM MISÉRIA AO PROGRAMA BOLSA VERDE**

Nos últimos anos, 28 milhões de brasileiros saíram da pobreza absoluta e 36 milhões entraram na classe média, de acordo com o balanço oficial do Governo Federal de 2010. Contudo, mesmo com o desenvolvimento econômico e social do país, 16,2 milhões de pessoas ainda permanecem na pobreza extrema. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, há uma pobreza que é mais difícil de ser alcançada pela ação do Estado, perdida em regiões rurais longínquas do imenso território ou em zonas segregadas das grandes cidades. São pessoas que não estão inseridas em programas sociais e muitas vezes não têm acesso a serviços essenciais como água, luz, educação, saúde e moradia.

Com a finalidade de alcançar esses brasileiros em situação de extrema pobreza que vivem em diferentes regiões do país, o Governo Federal lançou, em junho de 2011, o Plano Brasil Sem Miséria<sup>4</sup>, um conjunto de medidas de transferência de renda, ampliação de acesso a serviços públicos e inclusão produtiva com o objetivo de elevar as condições de vida da população mais carente, incluindo-as nas oportunidades geradas pelo forte crescimento econômico brasileiro.

Dentro do Plano também foi lançada a ação “Busca Ativa”, que tem como o objetivo ir atrás e chegar nas populações mais carentes que vivem fora da rede de proteção e promoção social e incluí-las no Cadastro Único, promovendo mutirões e campanhas de busca de potenciais beneficiados por programas do Governo e qualificação dos gestores públicos no atendimento à população extremamente pobre.

A concepção do Programa Bolsa Verde surgiu durante a elaboração do Plano Brasil Sem Miséria. De janeiro a junho de 2011, equipes do Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e da Casa Civil (CC) se reuniram para preparar o projeto. Durante seis meses as equipes se dedicaram a analisar as políticas públicas já existentes de combate à pobreza, propondo maneiras de aperfeiçoá-las e novas ações a serem incluídas.

<sup>4</sup> Instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011

Para elaborar um plano efetivo de combate à pobreza foi necessário levar em conta multidimensionalidades, tais como as diferentes regiões do país, as diferenças de oportunidades de trabalho e acesso a serviços em áreas rurais e urbanas, os públicos de cada localidade, entre outros. **NA CONSTRUÇÃO DO PLANO DE ATUAÇÃO DO BRASIL SEM MISÉRIA, FOI VERIFICADO QUE, APESAR DE APENAS 15,6 % DA POPULAÇÃO BRASILEIRA RESIDIR EM ÁREAS RURAIS, AINDA HÁ APROXIMADAMENTE 7,5 MILHÕES DE PESSOAS EXTREMAMENTE POBRES NESSAS ÁREAS, OU SEJA, QUASE METADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE EXTREMA POBREZA (46,7 %) ESTÁ NO CAMPO.**

Ao se analisar as áreas rurais do país, foram identificadas estas populações pobres que vivem em locais de conservação e que contribuem para a manutenção de seus recursos naturais. Este foi o indicativo do potencial de realização de uma nova política pública, específica para essas famílias, trazendo uma inovação: aliar a transferência de renda com conservação ambiental, contribuindo financeiramente com as famílias em vulnerabilidade econômica que se comprometem a não realizar atividades de degradação dos recursos naturais.

Para dar início à elaboração do Programa Bolsa Verde, foram levantadas as áreas federais do território brasileiro onde há planos de conservação ambiental e feito um diagnóstico da situação econômica das famílias que nelas vivem. As famílias rurais em situação de extrema pobreza têm grande parte de seus territórios inscritos nas florestas públicas comunitárias e familiares federais destinadas a povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e assentados da reforma agrária.

De acordo com a legislação brasileira, a gestão de florestas públicas para produção sustentável, visando à conservação e à geração de renda, deve-se dar, dentre outras formas, por meio sua destinação às comunidades locais, entendidas estas como os povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e assentados da reforma agrária.<sup>5</sup>

Nesse sentido, o Governo Federal tem realizado um grande esforço em destinar áreas de florestas públicas a estas famílias por meio da criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de Projetos de Assentamentos Ambientalmente Diferenciados, de Terras Indígenas, da titulação em favor das comunidades remanes-

<sup>5</sup> De acordo com os termos do art. 4º da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006

centes de quilombos, do reconhecimento das áreas de ribeirinhos agroextrativistas.

Segundo dados de 2010 do Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP/SFB/MMA), tais áreas de florestas públicas comunitárias representam 62% das florestas públicas brasileiras cadastradas, equivalendo a 128.204,200 milhões de ha, distribuídas da seguinte forma: 76% por Terras Indígenas, 17% por Unidades de Conservação de Uso Sustentável e 7% pelos projetos de assentamento ambientalmente diferenciados. Tais áreas somam 213 mil famílias e aproximadamente 1,5 milhões de indivíduos. Essas famílias rurais são, portanto, grandes responsáveis pela conservação dos ecossistemas associados a suas áreas, sendo atores decisivos para a conservação ambiental no país.

Importantes políticas foram instituídas visando à criação e à implementação dessas unidades de florestas comunitárias, bem como o fomento ao uso sustentável dos recursos naturais por essas famílias. Dentre estas estão: a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT)<sup>6</sup>, a Política Nacional de Reforma Agrária (PNRA)<sup>7</sup>, o Plano Nacional de Promoção das Cadeias dos Produtos da Sociobiodiversidade (PNPSB)<sup>8</sup>, e o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar (PMCF)<sup>9</sup>.

Entretanto, durante a criação do Plano Brasil Sem Miséria foi verificado que tais políticas não abrangem a totalidade dos estímulos financeiros necessários a garantir a conservação ambiental, ainda mais quando se fala da população em situação de extrema pobreza.

Por tal razão, no âmbito no Programa Brasil Sem Miséria, foi editada a Medida Provisória nº 535, de 02 de junho de 2011, instituindo o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, no qual a União fica autorizada a transferir recursos financeiros a indivíduos e famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural.

<sup>6</sup> Instituída pelo Decreto nº 6.040, de 07, de fevereiro de 2007

<sup>7</sup> Instituída pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964

<sup>8</sup> instituído pela Portaria Interministerial MMA/MDA/MDS nº 239, de 21 de julho de 2009

<sup>9</sup> instituído pelo Decreto nº 6.984, de 5 de junho de 2009

## **DA MEDIDA PROVISÓRIA À APROVAÇÃO DA LEI**

Em 2 de junho de 2011, foram instituídos o Decreto do Plano Brasil Sem Miséria (anexo 3 pág. 54) e a Medida Provisória do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, regulamentada pelo decreto de 28 de setembro de 2011 (anexo 4 pág. 57).

Seguindo os trâmites regulares de análise da Medida Provisória pelo Congresso Nacional para conversão em Lei, foram apresentadas 77 emendas parlamenta-

res. As emendas concentraram-se em dois grandes temas: a) áreas objeto da atividade de conservação, relativas ao artigo 3º da MP; e b) a extensão do benefício para atividades não só de conservação, mas também de recuperação ambiental.

No que diz respeito ao artigo 3º da MP, foram propostas emendas visando à ampliação das áreas contempladas pelo Programa para além das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e dos Assentamentos da Reforma Agrária, tais como: territórios quilombolas, colônias de pescadores, terras indígenas, ribeirinhos, extrativistas, ou seja, povos e comunidades tradicionais em sua totalidade.

Em relação às emendas que previam a extensão do benefício para atividade de recuperação ambiental, entendia-se oportuno que o Programa beneficiasse famílias na extrema pobreza e que necessitassem recompor seus recursos naturais, já que isso traria benefícios diretos à família e indiretos a toda sociedade em função dos serviços ambientais prestados. Entretanto, o desenho do Programa teria de responder a algumas peculiaridades, em especial no que diz respeito ao monitoramento dessas áreas, de modo que optou-se por não ser inserido no texto da Lei neste momento, ficando para uma segunda etapa de implementação.

Ao final, na Lei aprovada em 14 de outubro de 2012<sup>10</sup> (anexo 1, pág 43), somente foi incorporada a ampliação das áreas contempladas pelo Programa, deixando o item de recuperação para um segundo momento do Programa.

A inclusão de novos territórios na Lei visa ampliar o benefício a outras milhares de comunidades tradicionais que vivem em situação de extrema pobreza. É o caso das Terras Indígenas, que representam aproximadamente 76% das áreas de florestas públicas cadastradas<sup>11</sup>. Há cerca de 35.000 famílias indígenas na zona rural que são beneficiárias do Programa Bolsa Família. No caso dos territórios quilombolas, já regularizados pelo INCRA, tem-se mais 4.500 famílias e de ribeirinhos agroextrativistas são 32.500 famílias já cadastradas pela SPU/MP.

## **LANÇAMENTO DO PROGRAMA BOLSA VERDE**

A implementação do Bolsa Verde teve início na região Norte do país, onde foi identificada a maior concentração de áreas de conservação ambiental federais, e com o maior público elegível. A região concentra 8,3% da população total do País. No entanto, lá vivem 16,3% das pessoas em extrema pobreza. Mais de 2,6 milhões de moradores da região vivem com menos de R\$ 70 per capita mensais,

<sup>10</sup> Lei N. 12.512 que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental

<sup>11</sup> Segundo a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, responsável pela implementação do Programa Bolsa Família.

e de cada dez pessoas em extrema pobreza, 5,6 vivem em área rural no Norte, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

O primeiro levantamento das famílias, avaliação e cadastramento como beneficiárias foi realizado durante os meses de julho a setembro de 2011, sendo priorizadas famílias beneficiárias do Bolsa Família.

NA PRIMEIRA ETAPA DO BOLSA VERDE (DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2011), FORAM INSERIDAS NO PROGRAMA MAIS DE 17 MIL FAMÍLIAS EM 33 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E 140 PROJETOS DE ASSENTAMENTOS AMBIENTALMENTE DIFERENCIADOS LOCALIZADOS NA AMAZÔNIA, ABRANGENDO UMA ÁREA TOTAL DE APROXIMADAMENTE 11,3 MILHÕES DE HECTARES.

No dia 27 de setembro de 2011, ministros, governadores, prefeitos, empresários e beneficiários dos programas sociais participaram ao lado da presidenta Dilma Rousseff, em Manaus, do lançamento do Pacto do Brasil Sem Miséria para a Região Norte. Trata-se de uma iniciativa que contemplará ações para transferência de renda, fortalecimento da agricultura familiar, parcerias com o setor privado e estímulo à preservação ambiental (Programa Bolsa Verde), as quais visam retirar da extrema pobreza 2,65 milhões de brasileiros que vivem na região.

Depoimento da presidenta Dilma Rousseff:

“ Nós temos um desafio imenso que é o de acabar com a miséria em todo o país e particularmente na região norte, onde as famílias muito pobres representam 17% da população. Além do Bolsa Família, agora as famílias das áreas de assentamentos florestais e reservas extrativistas vão receber o Bolsa Verde. Na região Norte, muitas famílias tiram seu sustento da coleta de frutos, como ao açaí, o bacuri, e também da pesca artesanal. Essas famílias extrativistas vivem numa integração muito grande com a floresta, e são as maiores defensoras da nossa Amazônia. O extrativista vai assinar um compromisso de pre-

servação da floresta onde ele vive e trabalha, e receberá 300 reais a cada três meses, o que dá 100 reais por mês. O programa faz um casamento da geração da renda com a preservação ambiental. Por que ele vai combinar essas duas coisas para que o país continue crescendo sempre de forma sustentável.<sup>12</sup> ”

<sup>12</sup> Entrevista com Dilma Rousseff para o programa CAFÉ COM A PRESIDENTA em 03.10.11

O lançamento do Programa Brasil sem Miséria no Norte do País não só teve repercussão na mídia como também campanha publicitária específica realizada pelo Governo Federal. Um filme sobre o Bolsa Verde foi veiculado nos programas de TV locais e foi feita campanha também nos jornais e impressos locais como seguinte anúncio.

**BOLSA VERDE:**

[brasilsemiseria.gov.br](http://brasilsemiseria.gov.br)

**PARA AS FAMÍLIAS QUE CONSERVAM, SÃO 4 X R\$ 300,00 POR ANO.**

**PARA A NATUREZA, É UMA AJUDA INESTIMÁVEL.**

- A Busca Ativa do Plano Brasil Sem Miséria vai inscrever as famílias no Cadastro Único de programas sociais do Governo Federal.
- As famílias cadastradas passam a ser beneficiadas por programas como o Bolsa-Família. E podem receber também um novo benefício: o **Bolsa Verde**.
- O programa vai beneficiar famílias que vivem de atividades extrativistas sustentáveis em assentamentos e unidades de conservação.
- O Bolsa Verde garante melhores condições de vida para essas famílias e mais proteção para o meio ambiente.

Ministério do Meio Ambiente

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA

## **IMPLEMENTAÇÃO NO RESTO DO PAÍS**

Em 2011 o Programa se estruturou e priorizou os estados da região Norte. A partir de 2012, com o programa já implantado e a operacionalização ajustada, o Bolsa Verde foi ampliado para o resto do Brasil. Para tanto, foram identificadas, até maio de 2012, cerca de 20,000 mil novas famílias aptas a ingressarem no Programa, sendo 6.400 em Unidades de Conservação, 10.000 em assentamentos e 4.000 em áreas de ribeirinhos agroextrativistas. Dessas, aproximadamente 6 mil famílias já foram incluídas no Programa (totalizando 23.355 famílias em maio de 2012) e até o evento da Rio+20 espera-se chegar a 25 mil famílias.

Ademais, nesta segunda etapa, estão em desenvolvimento ações visando estruturar o Programa, tais como: o desenvolvimento de banco de dados, um programa de capacitação ambiental para os beneficiários, bem como o sistema de monitoramento amostral com visitas às comunidades beneficiadas para avaliar se estão sendo cumpridos os compromissos do Programa. Houve também uma maior aproximação junto à ação Busca Ativa para inclusão e atualização de famílias no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Foram realizadas, ainda, capacitações específicas para os gestores locais do Programa para que possam desempenhar bem seu papel em campo.

Desde o lançamento do Plano Brasil Sem Miséria e do Programa Bolsa Verde, acontecem encontros regulares com todos os órgãos do governo responsáveis pelo Programa para acompanhar a implementação e monitorar os resultados.

## 4. Quem são os beneficiários

Os beneficiários do Programa Bolsa Verde são famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de uso sustentável dos recursos naturais e de manutenção da cobertura vegetal nas seguintes áreas federais brasileiras:

- A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL:** sob gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), dentre essas Reservas Extrativistas (Resexs), Florestas Nacionais (Flonas) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS).
- B PROJETOS DE ASSENTAMENTOS AMBIENTALMENTE DIFERENCIADOS,** sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra): Projetos de Assentamento Agroextrativistas (PAEs), Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS) e Projetos de Assentamentos Florestais (PAFs).
- C TERRITÓRIOS OCUPADOS POR POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS** como ribeirinhos extrativistas, povos indígenas; quilombolas; entre outros
- D OUTRAS ÁREAS RURAIS DEFINIDAS COMO PRIORITÁRIAS POR ATO DO PODER EXECUTIVO.**



Comunitários da Unidade de Conservação (RESEX) Vila Tucumã, no Pará, que recebe o benefício do Bolsa Verde

## UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL

O governo brasileiro protege as áreas naturais por meio de Unidades de Conservação (UCs), sob gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), uma autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada em 28 de agosto de 2007. Para atingir esse objetivo de forma efetiva e eficiente, foi instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), com a promulgação da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000<sup>13</sup>. A Lei do SNUC representou grandes avanços à criação e à gestão das Unidades de Conservação nas três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), possibilitando uma visão de conjunto das áreas naturais a serem preservadas no território brasileiro. Além disso, estabeleceu mecanismos que regulamentam a participação da sociedade na gestão das UCs, de forma a potencializar a relação entre o Estado, os cidadãos e o meio ambiente.

As Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos:

**UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL:** áreas de cobertura vegetal onde as regras e normas são mais restritivas. Nesse grupo é permitido apenas o uso indireto dos recursos naturais; ou seja, aquele que não envolve consumo, coleta ou dano aos recursos naturais. Exemplos de atividades de uso indireto dos recursos naturais são: recreação em contato com a natureza, turismo ecológico, pesquisa científica, educação e interpretação ambiental, entre outras. As categorias de proteção integral são: estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio de vida silvestre.

**UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL:** nestas áreas o objetivo é conciliar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos naturais. Nesse grupo, atividades que envolvem coleta e uso dos recursos naturais são permitidas, mas desde que praticadas de uma forma que a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos esteja assegurada. As categorias de uso sustentável são: área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva extrativista, área de proteção ambiental (APA) e reserva particular do patrimônio natural (RPPN).

<sup>13</sup> Lei do SNUC:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm)

O Programa Bolsa Verde engloba algumas Unidades de Conservação Federais dentro da categoria de Uso Sustentável, onde vivem famílias fazendo o manejo dos recursos naturais e há gestores locais que coordenam as unidades, tais como:

**RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RDS):** área natural onde vivem populações tradicionais que se baseiam em sistemas sustentáveis de exploração de recursos naturais. Permite visitação pública e pesquisa científica. Pode haver propriedade particular.

**FLORESTA NACIONAL (FLONA):** área com cobertura florestal onde predominam espécies nativas, visando o uso sustentável e diversificação dos recursos florestais e a pesquisa científica. É admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam desde sua criação.

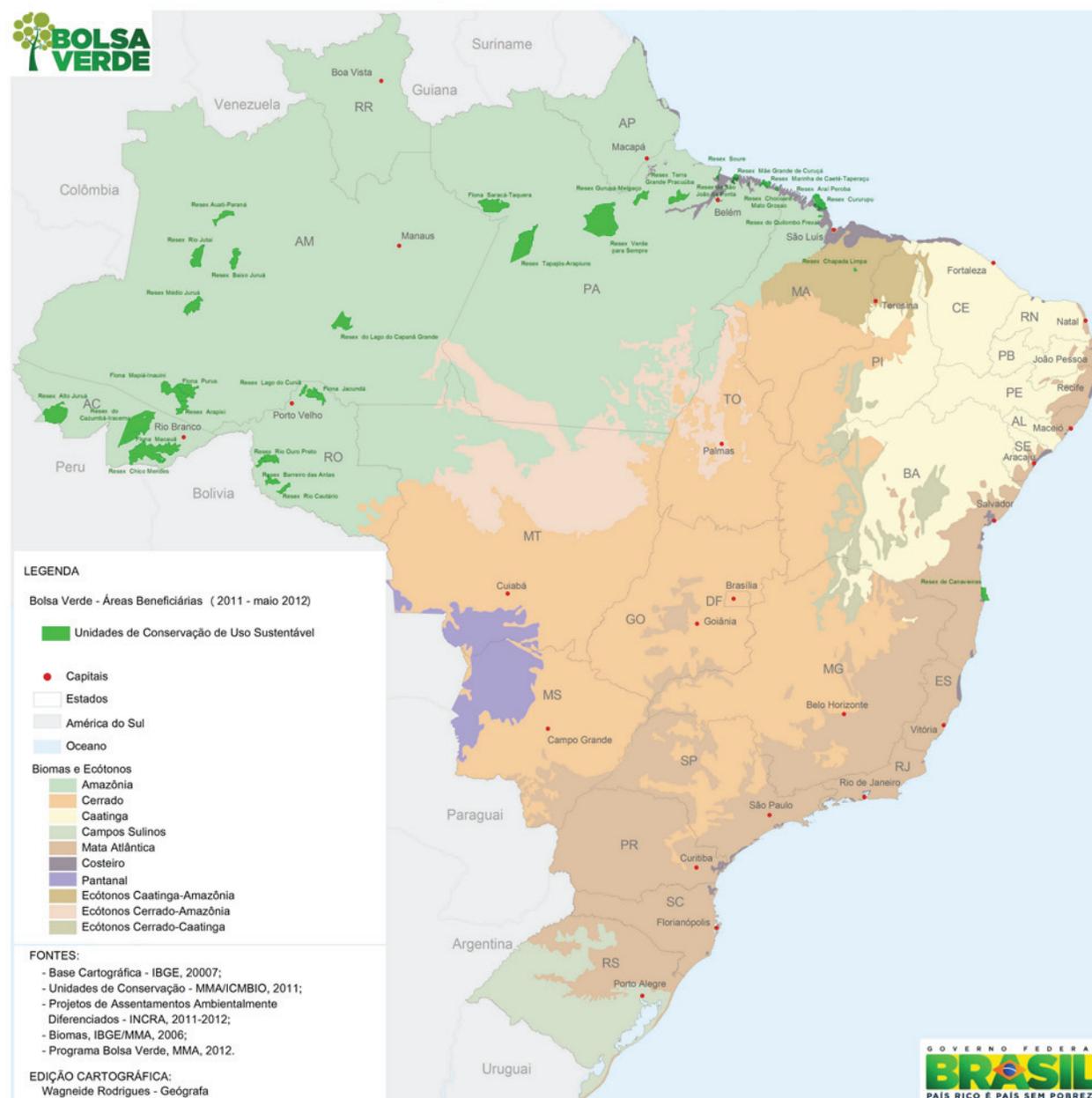
**RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX):** área natural utilizada por populações extrativistas tradicionais onde exercem suas atividades baseadas no extrativismo, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais existentes. Domínio público. Permite visitação pública e pesquisa científica.<sup>14</sup>

<sup>14</sup> Fonte: Ministério do Meio Ambiente

Nestas áreas são construídos conjuntamente, entre ICMBio e beneficiários da unidade, instrumentos de gestão e regularização que ordenam o uso e ocupação do território e que levam em consideração a relação das comunidades com os recursos naturais. São eles: Plano de Manejo, Plano de Uso, Acordo de Pesca e Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU).

unidades de conservação	CATEGORIA	NÚMERO DE ÁREAS	NÚMERO DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS
	RESEX	37	9511
	RDS	1	21
	FLONA	6	145
<b>TOTAL</b>	<b>44</b>	<b>9677</b>	

## ÁREAS BENEFICIÁRIAS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (2011 - MAIO 2012)



### PROJETOS DE ASSENTAMENTOS AMBIENTALMENTE DIFERENCIADOS

Também podem ser beneficiários do Bolsa Verde famílias que vivem em áreas de assentamentos ambientalmente diferenciados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), autarquia federal criada em 9 de julho de 1970 com a missão de realizar a política de reforma agrária e o ordenamento fundiário nacional. Entre eles:

**PROJETOS DE ASSENTAMENTO FLORESTAL (PAF)** – modalidade de assentamento voltada para o manejo florestal de rendimento sustentável dos recursos florestais, em áreas com aptidão para a produção florestal, familiar comunitária e sustentável, especialmente aplicável à região norte. (Portaria Incra nº 1141/03)

**PROJETOS DE ASSENTAMENTO AGRO-EXTRATIVISTA (PAE):** modalidade de assentamento destinada a populações tradicionais para exploração de riquezas extrativistas por meio de atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, introduzindo a dimensão ambiental às atividades agro-extrativista e/ou extrativista. (Portaria Incra nº 627/87)

**PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PDS):** modalidade de assentamento de interesse socioeconômico e ambiental destinada às populações que já desenvolvem ou que se disponham a desenvolver atividades de baixo impacto ambiental, baseado na aptidão da área, sobretudo, na oferta ambiental natural de produtos madeireiros e não madeireiros, bem como, dos serviços sociais da floresta, tais como, turismo ecológico, sequestro e comercialização de créditos de carbono, piscicultura, entre outros (Portaria INCRA nº 1038/02).<sup>15</sup>

Para os assentamentos ambientalmente diferenciados também são previstos instrumentos de gestão e regularização como: Planos de Uso, Planos de Desenvolvimento dos Assentamentos, Contratos de Concessão de Direito Real de Uso e Contrato de Cessão de Uso.

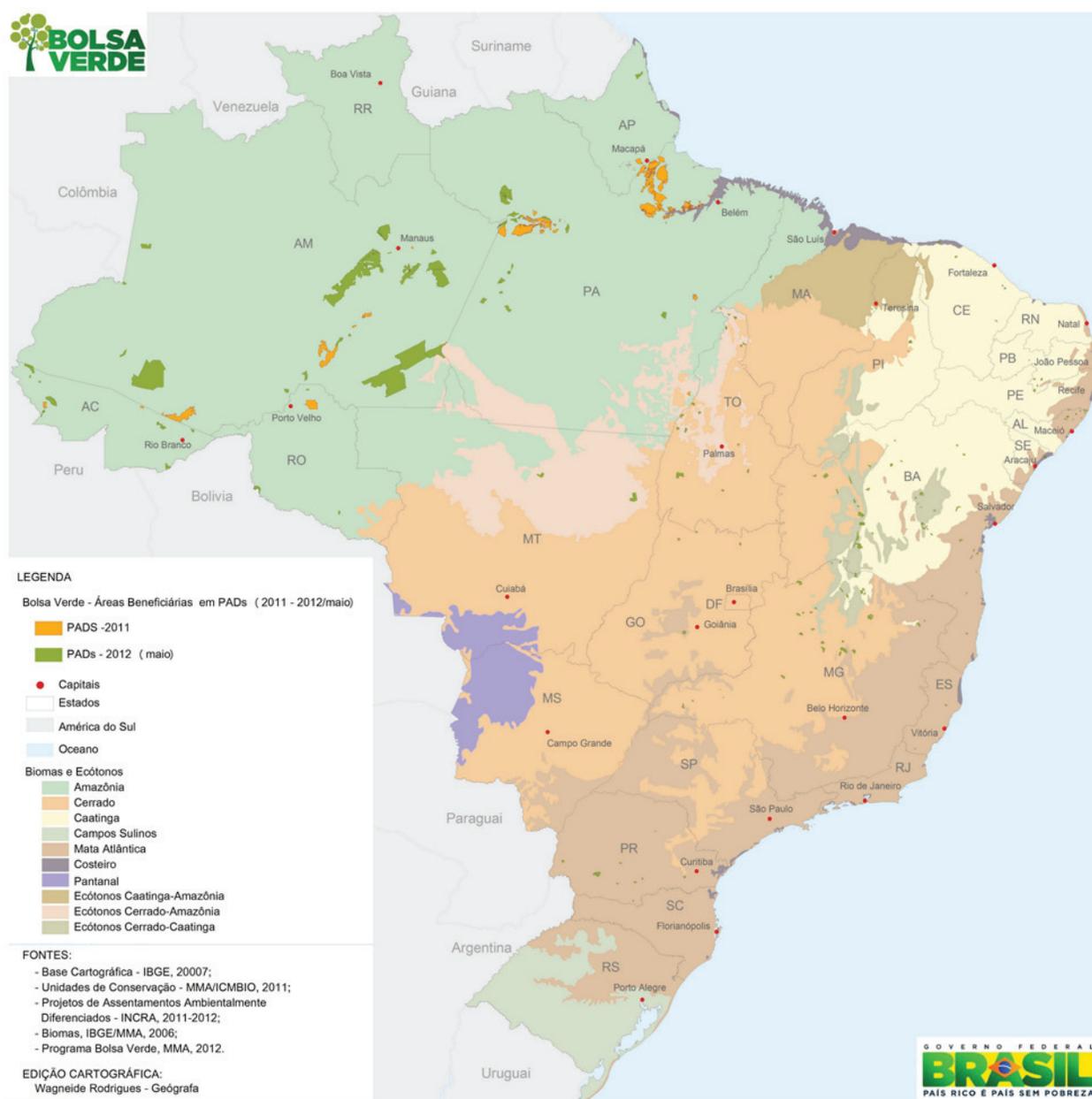
O Incra é uma autarquia ligada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, com superintendências nas capitais de todos os estados brasileiros. No país, 10,8% do território brasileiro é de reforma agrária.

*(Lista completa de beneficiários por estado e unidades de assentamento e Unidades de Conservação – anexo 5, pág. 65).*

<sup>14</sup> Fonte: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

	CATEGORIA	NÚMERO DE ÁREAS	NÚMERO DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS
assentamentos	PA	63	1972
	PAE	141	11550
	PAF	3	57
	PDS	2	99
	<b>TOTAL</b>	<b>209</b>	<b>13678</b>

## ÁREAS BENEFICIÁRIAS EM PROJETOS DE ASSENTAMENTOS AMBIENTALMENTE DIFERENCIADOS PADs - 2011 E 2012 (MAIO)



## **TERRITÓRIOS OCUPADOS POR POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

Dentre os povos e comunidades tradicionais, constam famílias de ribeirinhos já identificados como aptos e em fase de confirmação para sua inclusão no Programa. Encontra-se, ainda, em fase de desenvolvimento estratégias específicas para a inclusão de outras comunidades tradicionais.

Quanto às comunidades ribeirinhas extrativistas, desde 2009 o Projeto Nossa Várzea do Governo Federal vem fazendo o processo de regularização fundiárias de familiares localizados em rios federais na Amazônia, dando reconhecimento da posse das famílias nessas áreas, que são de propriedade da união. Há um processo de cadastramento onde as equipes das superintendências do Patrimônio da União nos Estados vão a campo e fazem o reconhecimento da posse, e a partir dele, acontece a emissão dos Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), em que as famílias se comprometem a realizar o uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial. A partir do TAUS as famílias têm comprovação de endereço, para fins de aposentadoria, e principalmente ter acesso a políticas públicas federais.

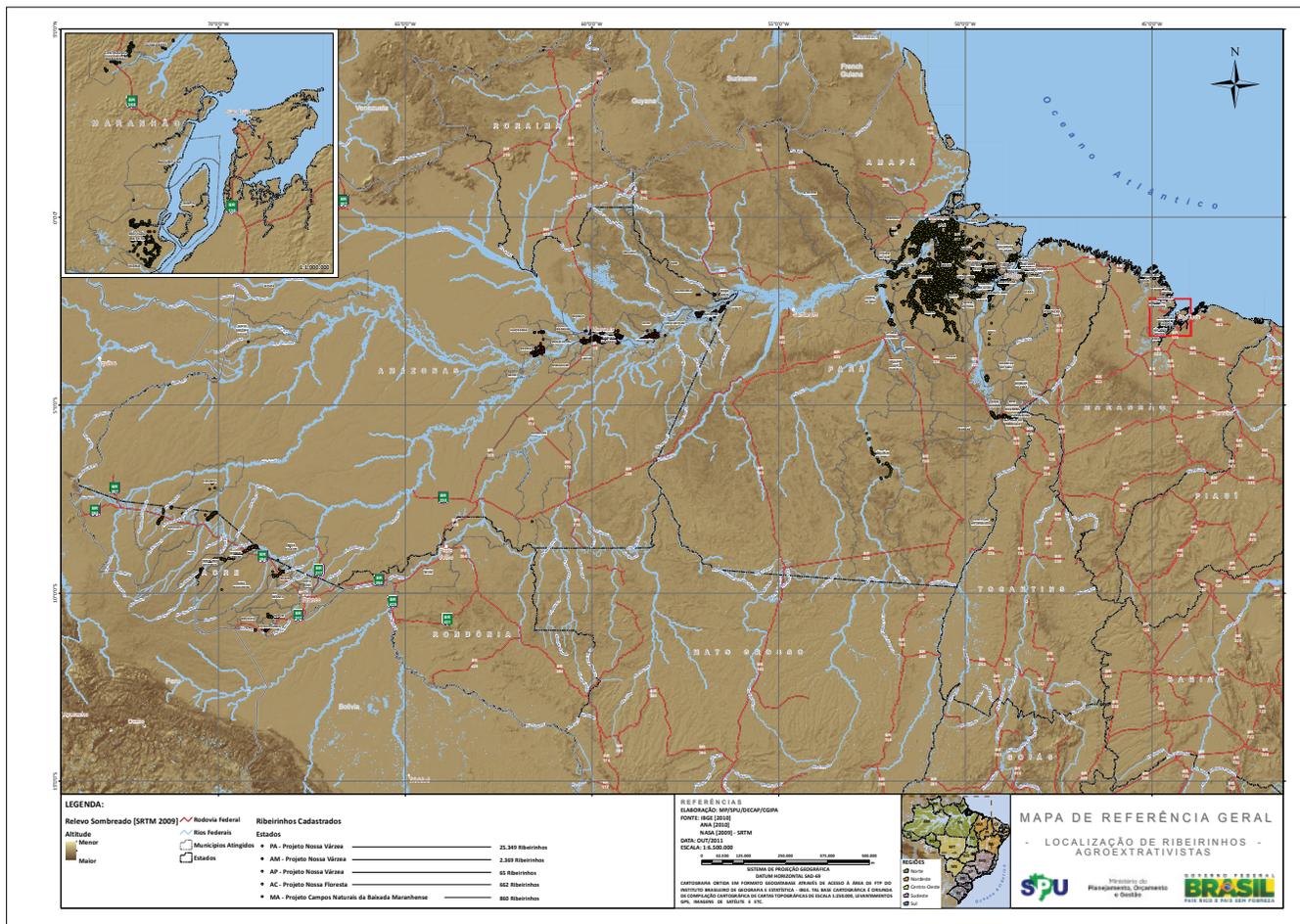
Há no banco de dados da SPU aproximadamente 32 mil famílias ribeirinhas cadastradas vivendo na Amazônia. Destas, 25,4 mil já assinaram os Termos de Autorização de Uso Sustentável, TAUS. Um dos critérios do Bolsa Verde é que haja um plano de atuação sustentável nas áreas – no caso dos Riberinhos é exatamente o TAUS. As famílias que foram avaliadas como aptas para receber o Bolsa Verde somam 4.099, a partir das condicionalidades sociais e ambientais.<sup>16</sup>

A operação do Bolsa Verde encontra-se em campo desde maio de 2012 para incluir as famílias nos Termos de Adesão, sendo sua maioria localizadas no Arquipélago do Marajó, no Pará – e outras nos estados do Acre, Amazonas, Amapá e Maranhão. Durante a operação do Bolsa Verde foi identificado que 92% dos Riberinhos que estavam no Cadúnico, e que recebiam o Bolsa Família, estão em situação de extrema pobreza. Contudo, foi avaliado que parte considerável não está no CADúnico. Portanto, o Bolsa Verde contribuiu enormemente para mostrar que havia a necessidade de reforçar o Busca Ativa para o cadastro das famílias Riberinhas em situação de miséria que não estão no CADúnico.

<sup>16</sup> Fonte: Secretaria Nacional do Patrimônio da União

A maior concentração de rios federais e a maior bacia hidrográfica do planeta estão localizados na Amazônia Legal onde se localizam um público considerável de Ribeirinhos, e onde foi iniciado a operação do Bolsa Verde. Há previsão de expansão do Programa para as comunidades ribeirinhas no restante do Brasil.

### ÁREAS BENEFICIÁRIAS EM ÁREAS DE COMUNIDADES RIBEIRINHAS



## 5. Condicionalidades

Como requisitos para a participação no Programa Bolsa Verde, a família deverá atender, cumulativamente, às seguintes condicionalidades:

**A CONDIÇÕES SOCIAIS:** encontrar-se em situação de extrema pobreza, estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

**B CONDIÇÕES AMBIENTAIS:** viver em áreas rurais prioritárias definidas pelo Programa que cumpram com a legislação ambiental e desenvolvam atividades de conservação e uso sustentável.

### CONDIÇÕES SOCIAIS:

São definidas como famílias em extrema pobreza pelo Governo Federal aquelas que recebem até 70 reais mensais per capita. Para a implementação do Programa foi definido como estratégia selecionar as famílias em situação de extrema pobreza já inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal -, o qual conta com uma infraestrutura e logística de operação já consolidada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e em plena atividade em todos os níveis da Federação.

Num primeiro momento, o Bolsa Verde priorizou as famílias em extrema pobreza que já estão cadastradas no Bolsa Família<sup>17</sup>. O cartão de pagamento do Bolsa Família é utilizado também para receber o pagamento do Bolsa Verde.

### CONDIÇÕES AMBIENTAIS:

Para entrar no Bolsa Verde a família também deve estar localizada em uma das unidades territoriais prioritárias do programa que apresentem diagnósticos ambientais que cumpram com a taxa de percentual de cobertura vegetal estabelecida pelo Código Florestal. De acordo com o Artigo 12 do novo Código Florestal Lei 12.651, de 25 de maio de 2012<sup>18</sup>:

“Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das nor-

<sup>17</sup> Programa de transferência direta de renda com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, cujo benefício pode variar entre R\$ 32 a R\$ 306

<sup>18</sup> Lei do novo Código Florestal: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)

mas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Os órgãos responsáveis pela verificação das áreas são o IBAMA e o SIPAM, conforme detalhado mais adiante. Ademais, as atividades de conservação ambiental desenvolvidas pelas famílias deverão obedecer ao disposto nos instrumentos de gestão ou regularização de cada área. Esses documentos estabelecem e descrevem as regras de uso dos recursos naturais, de convivência dos beneficiários e de ocupação da unidade.

## 6. Gestão do Bolsa Verde

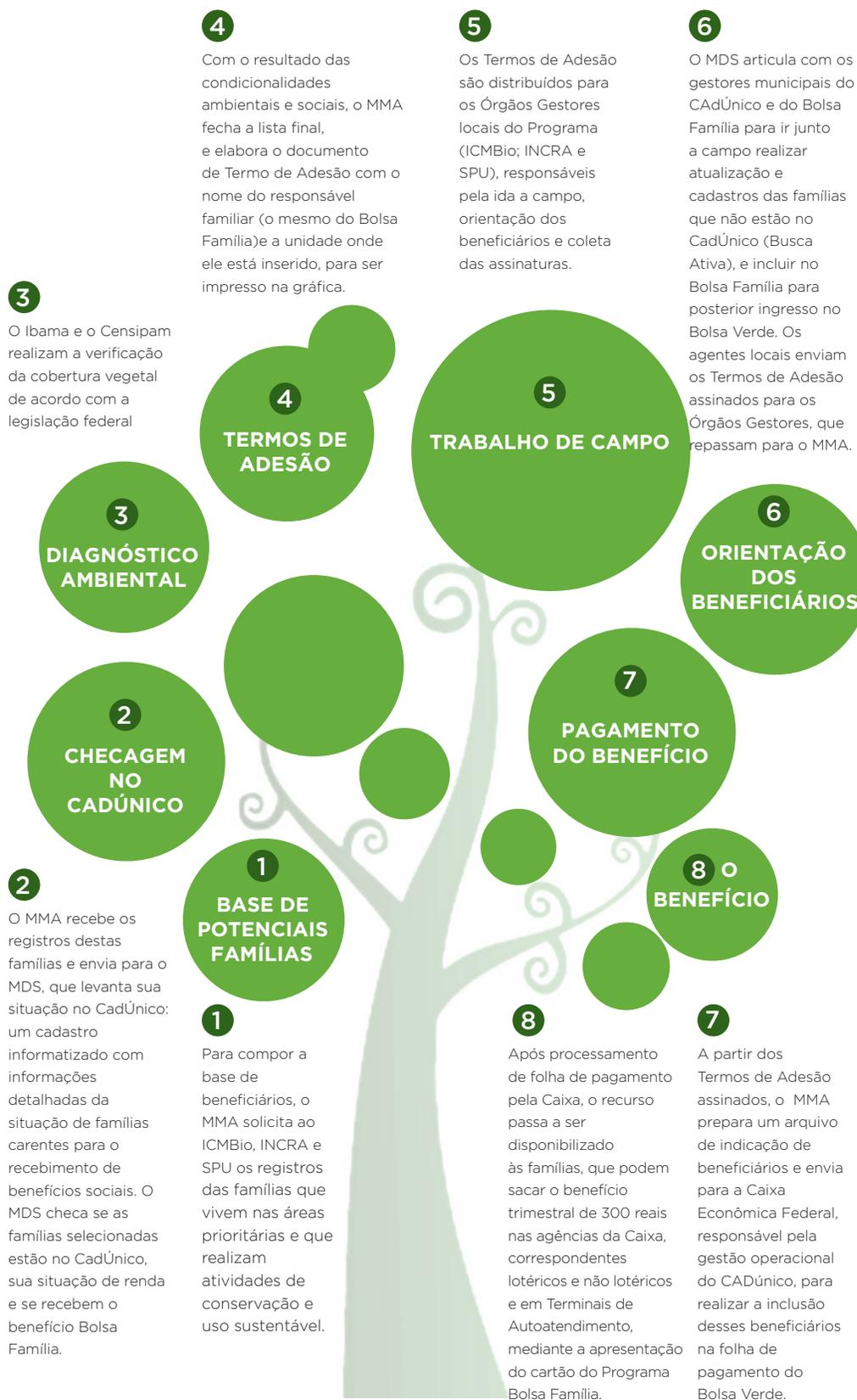
O Programa de Apoio a Conservação Ambiental conta com um Comitê Gestor composto pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e o Ministério da Fazenda (MF). Sua coordenação é realizada pelo MMA, sendo o Programa executado pela Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável/Departamento de Extrativismo.

O Comitê Gestor é responsável por aprovar o planejamento do Programa, indicar áreas prioritárias para implementação do Bolsa Verde, articular as ações dos órgãos do Governo Federal envolvidos, aprovar seu regimento interno e indicar critérios e procedimentos para: a) seleção e inclusão das famílias beneficiárias de acordo com as características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira; b) monitoramento e avaliação do Programa; c) e renovação da adesão das famílias.

Já os gestores locais do Programa – gestores das unidades de conservação, superintendências regionais do Incra e superintendências de patrimônio da União nos Estados, são responsáveis por coletar a assinatura dos termos de adesão ao Programa das famílias previamente identificadas e que atendam às condicionalidades socioambientais. Além disso, integram a força-tarefa de identificação das famílias na condição de extrema pobreza e que ainda não estão incluídas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), fazendo parte da Busca Ativa, e prestam apoio local para a implementação do Programa, como, por exemplo, em ações de monitoramento ambiental.

<b>Comitê Gestor do Programa</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Coordenação:</b> Ministério do Meio Ambiente (MMA)</li><li>• <b>Participação:</b> Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e o Ministério da Fazenda (MF)</li></ul>
<b>Gestão das áreas objeto do Programa</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)</li><li>• Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA)</li><li>• Secretaria do Patrimônio da União (SPU/MP)</li></ul>
<b>Monitoramento do Programa</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam)</li><li>• Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)</li></ul>
<b>Gestão financeira</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Caixa Econômica Federal</li></ul>

## PASSO-A-PASSO DA GESTÃO



## TERMOS DE ADESÃO

A família apta para receber o benefício deve assinar o Termo de Adesão do Bolsa Verde (anexo 2 pág. 52), documento que contém informações gerais sobre o Programa, os objetivos e regras de funcionamento, bem como os compromissos da família com a conservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais. O Termo de Adesão prevê a necessidade de se cumprir o disposto no instrumento de gestão ou regularização da unidade onde a família está inserida, no caso das Unidades de Conservação são os Planos de Utilização, Planos de Manejo, Contratos de Concessão de Direito Real de Uso ou Acordos de Pesca; em projetos de Assentamentos são os Planos de Uso, Planos de Desenvolvimento dos Assentamentos, Contratos de Concessão de Direito Real de Uso, Contrato de Cessão de Uso); e nas áreas de ribeirinhos cadastrados pela SPU/MP são os Termos de Autorização de Uso Sustentável – TAUS). Esses são documentos que reconhecem, estabelecem e descrevem as regras de uso dos recursos naturais, de convivência dos beneficiários e de ocupação da unidade.

O Termo de Adesão é impresso com o nome do responsável familiar previamente cadastrado no Bolsa Família, já que é usado o mesmo cartão para receber o pagamento do Bolsa Verde. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome prioriza o cadastro das mulheres como responsável familiar (o indivíduo da família que vai receber o dinheiro) por ser socialmente tida como a responsável pelos gastos do lar e pelos cuidados com os filhos. No Bolsa Família, cerca de 98% dos responsáveis familiares que recebem o dinheiro do benefício social são mulheres.

Os Termos de Adesão são distribuídos para os Órgãos Gestores locais do Programa (ICMBio; INCRA e SPU), responsáveis pela ida a campo, orientação dos beneficiários e coleta das assinaturas.



**Comunitários assinam os Termos de Adesão para o Programa Bolsa Verde**

## **AGENTE FINANCEIRO E PAGAMENTOS**

A Caixa Econômica Federal é o agente operador do Programa, a mesma instituição que já opera o Programa Bolsa Família e gere o Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – o CadÚnico. O cartão utilizado para saque do recurso é o mesmo do Bolsa Família, sendo apenas aplicado um adesivo com a logomarca do Bolsa Verde a este.

O Programa Bolsa Verde efetua repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por meio do cartão do Bolsa Família, por um prazo de até dois anos, podendo ser renovado por mais dois. O pagamento do benefício segue o calendário de pagamentos do Programa Bolsa Família e os beneficiários do Bolsa Verde que também são inscritos no Bolsa Família receberão os benefícios de forma conjunta.

### **SOBRE OS PAGAMENTOS:**

- 1** O pagamento ocorre sempre nos últimos 10 dias úteis do mês, conforme cronograma do Bolsa Família, escalonado de acordo com o final do NIS (número de identificação social);
- 2** O saque do recurso pode ser realizado nas agências da Caixa, correspondentes lotéricos e não lotéricos e em Terminais de Atendimento, mediante a apresentação do cartão do Programa Bolsa Família;
- 3** O pagamento ocorre de forma integral, não sendo permitidos saques parciais e nem compras com a utilização do cartão;
- 4** Aqueles que eventualmente saírem do Programa Bolsa Família posteriormente ao ingresso no Bolsa Verde receberão cartão específico para o Bolsa Verde;
- 5** O recurso é disponibilizado trimestralmente (p.ex., as famílias recebem em outubro/11 e em janeiro/12, e assim por diante) e tem validade de 150 dias, sendo após esse período, caso não sacado pela família, devolvido ao MMA.
- 6** O beneficiário do Bolsa Verde tem seu recurso disponibilizado por meio de plataforma social, ou seja, não é por meio de conta bancária, sendo liberado somente por saque.

A família é excluída do Programa quando deixa de cumprir os requisitos para participar do Bolsa Verde (estar em situação de extrema pobreza e inscrita no CadÚnico); descumprir atividades de conservação ambiental previstas no termos de adesão; e vier a ser habilitada para outro Programa Federal de incentivo à preservação ambiental.

Os recursos destinados ao programa Bolsa Verde saem do Orçamento anual do Ministério do Meio Ambiente (MMA). DESDE O INÍCIO DO PROGRAMA, EM JUNHO DE 2011, ATÉ MAIO DE 2012, 23.355 FAMÍLIAS ESTÃO INSCRITAS PARA RECEBER O BENEFÍCIO E JÁ FORAM PAGOS MAIS DE R\$12,4 MILHÕES DO ORÇAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS. A PREVISÃO É QUE O PROGRAMA ATENDA, ATÉ 2014, UM 73 MIL FAMÍLIAS, COM RECURSOS TOTAIS ESTIMADOS EM R\$ 240 MILHÕES.

Pagamento de Beneficiários		Pagamento de Serviços da Caixa	
MÊS DO PAGAMENTO	VALOR (R\$)	MÊS DO PAGAMENTO	VALOR (R\$)
OUT/2011	1.073.100,00	NOV/2011	3.178,53
NOV/2011	1.184.700,00	DEZ/2011	3.573,35
DEZ/2011	498.600,00	JAN/2012	2.191,25
JAN/2012	3.109.800,00	FEV/2012	4.968,59
FEV/2012	1.381.500,00	MAR/2012	2.630,63
MAR/2012	566.400,00	<b>TOTAL</b>	<b>16.542,35</b>
ABRIL/2012	3.183.600,00		
MAIO/2012	1.413.300,00		
<b>TOTAL</b>	<b>12.411.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>12.427.542,35</b>

## 7. Monitoramento ambiental

O programa está desenvolvendo estratégias específicas para monitorar as ações das comunidades beneficiadas e avaliar se estão cumprindo com o acordo de conservação ambiental das áreas em que vivem:

**A MONITORAMENTO DA COBERTURA VEGETAL DAS UNIDADES ONDE ESTÃO LOCALIZADAS AS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA**, realizado conjuntamente entre o IBAMA e o Censipam, por meio do: 1) rastreamento via satélite trimestral e anual; 2) alertas regulares de desmatamento nessas unidades via radares de focos de calor, 3) diagnóstico ambiental com o objetivo de identificar áreas que estão dentro das exigências ambientais.

**B MONITORAMENTO AMOSTRAL** *in loco* realizado por meio de visitas periódicas às famílias beneficiadas. A metodologia encontra-se em elaboração, a fim de que se possa avaliar o desempenho da política pública nessas áreas.

A primeira fase do Bolsa Verde (2011) foi executada somente em áreas prioritárias dentro da Amazônia Legal, o que corresponde a nove estados brasileiros pertencentes à Bacia Amazônica. A Amazônia Legal corresponde à totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do estado do Maranhão, cobrindo uma área de cerca de 61% do território nacional.

Já na segunda etapa (2012) ampliou-se o Bolsa Verde para o restante do país. **A REGIÃO NORTE CONCENTRA 64% DAS ÁREAS ABRANGIDAS PELO PROGRAMA, A REGIÃO NORDESTE 26%; A REGIÃO SUDOESTE 6%, E A CENTRO-OESTE 4%.**

### **MONITORAMENTO DA COBERTURA VEGETAL - NA AMAZÔNIA LEGAL**

O monitoramento de desmatamento das áreas de atuação do Bolsa Verde localizadas na Amazônia Legal é realizado por meio do Sistema de Proteção da Amazônia (SiPAM), sendo validado pelo Ibama. São utilizadas as imagens de satélite

disponibilizadas gratuitamente no site do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) para a metodologia própria de verificação das zonas de desmatamento.

### **SOBRE O CENSIPAM**

O Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) é o órgão do governo vinculado ao Ministério da Defesa, criado pelo Decreto n 4.200/2002, para gerir o Sistema de Proteção da Amazônia (SiPAM). O SiPAM é utilizado para monitorar a região da Amazônia com foco na defesa e vigilância do território. A partir de 2002 ampliou-se a atuação do órgão antes focado em monitorar o território para garantir sua soberania, para contribuir com políticas públicas ligadas às questões sociais e ambientais da região. Desde 2005, tem utilizado as imagens de satélite do INPE para monitorar o desmatamento em áreas de proteção ambiental na Amazônia Legal. Nesta época, foi criado o Programa de Monitoramento de Áreas Especiais (ProAE) a partir de uma demanda do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e da Funai com o objetivo de identificar em Unidades de Conservação e Reservas Indígenas áreas antropizadas - cujas características originais, tais como solo, vegetação, relevo e regime hídrico, foram alteradas por consequência de atividade humana. Além das áreas desmatadas, no ProAE são identificados os carreadores, trilhas abertas na floresta para facilitar o acesso e o escoamento dos produtos madeireiros extraídos. Quando foi criado o Bolsa Verde, em 2011, portanto, o Sipam já era utilizado para o monitoramento de grande parte das áreas prioritárias do Programa na Amazônia Legal. A partir do compromisso com o Bolsa Verde, passou a ampliar as áreas e atuação para todas as regiões do Programa na Amazônia. O Censipam é responsável por produzir relatórios trimestrais e anuais de monitoramento da cobertura vegetal na Amazônia Legal.

## EXEMPLO DE DIAGNÓSTICOS AMBIENTAL



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente  
e dos Recursos Naturais e Renováveis  
Diretoria de Proteção Ambiental

### DIAGNÓSTICO AMBIENTAL PROJETO DE ASSENTAMENTO ILHA TIRIRICA MUNICÍPIO BAGRE, PA

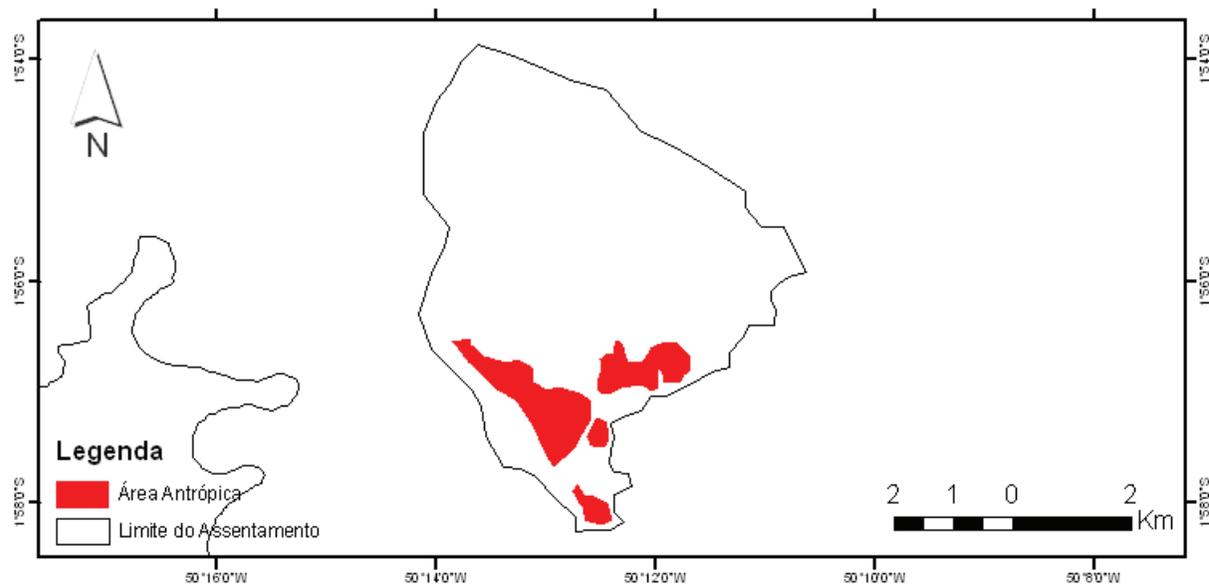
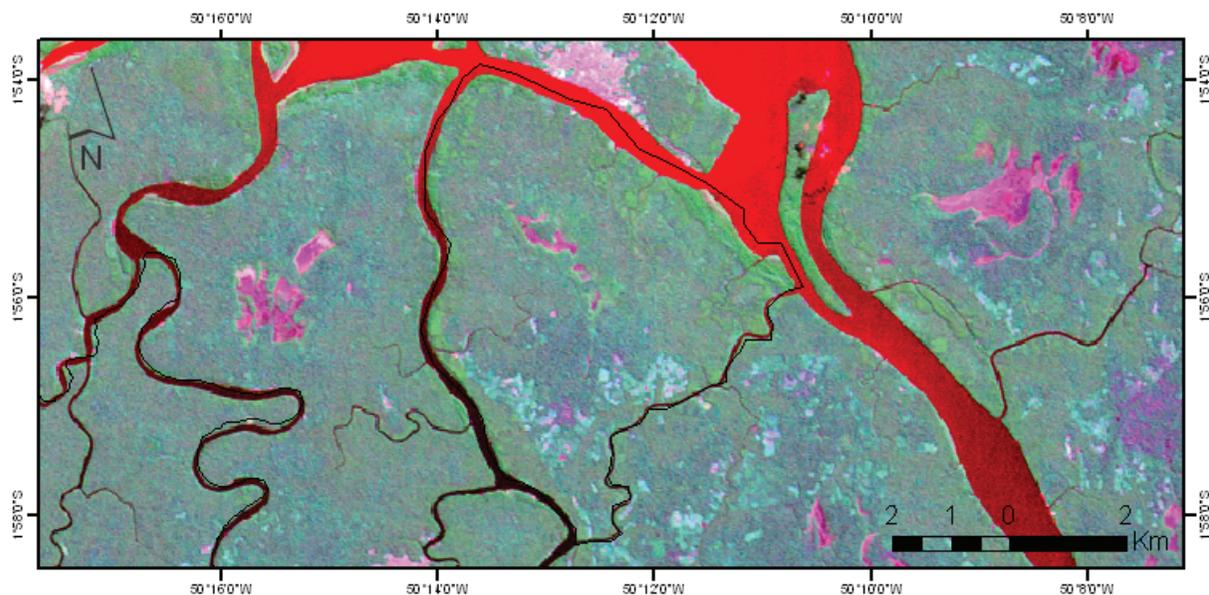


Imagem composição colorida do satélite Landsat TM de 26 de julho de 2010 (órbita = 224; ponto = 61).

Área do Assentamento:	3.006,6 hectares
% Cobertura Vegetal Natural:	80

Processamento de imagens e cálculo de áreas realizados no Centro de Sensoriamento Remoto do IBAMA. Limite do assentamento fornecido pelo INCRA. Imagem de satélite obtida da página eletrônica do INPE. Polígonos do desmatamento derivados do PRODES/INPE de 2010.

## **MONITORAMENTO DA COBERTURA VEGETAL NO RESTO DO PAÍS**

Cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o monitoramento ambiental de todas as áreas fora da Amazônia Legal para o Programa Bolsa Verde, bem como a ratificação por meio de Laudo Técnico dos relatórios produzidos a partir do SiPAM na área da Amazônia Legal.

### **SOBRE O IBAMA**

O Ibama é um autarquia federal, criada em 22 de fevereiro de 1989, e entre suas atribuições está a de propor e editar normas e padrões de qualidade ambiental; a geração e disseminação de informações relativas ao meio ambiente; a fiscalização e monitoramento ambiental, principalmente no que diz respeito à prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais, dentre outros.<sup>19</sup>

O INPE produz desde 1988 relatórios anuais sobre o desflorestamento no Brasil a partir de informações fornecidas por satélite e, a partir de 2002, passou a disponibilizar gratuitamente imagens, mapas de desmatamento e estatísticas, que abastecem as ações do Ibama quanto ao monitoramento ambiental. Em 2010, O Ibama lançou o programa de Monitoramento dos Biomas Brasileiros (MBBS), com a finalidade de identificar o uso e ocupação do solo por satélite, o quanto se tem de cobertura natural vegetal e o quanto foi convertido em pasto. Os dados base utilizados pelo Programa Bolsa Verde - o Marco Zero - foram usados a partir do mapeamento feito pelo MBBS. Foram identificadas nesses mapas as áreas prioritárias que estão cumprindo em manter a cobertura vegetal prevista por lei para receber o benefício. Depois de um ano, novas imagens serão usadas para comparação e avaliação de desmatamento

<sup>19</sup> Fonte: Ibama  
<http://www.ibama.gov.br>

## **MONITORAMENTO AMOSTRAL**

O monitoramento amostral será realizado a partir de visitas periódicas às famílias, visando não só avaliar o resultado do programa como também a adequação e o respeito às regras da política pública. O monitoramento amostral também é importante para a checagem dos casos em que é verificado desmatamento nas imagens de satélite. Antes de realizar a suspensão do pagamento do Bolsa Verde para as famílias beneficiadas que vivem na área, agentes locais deverão verificar o agente causador e os motivos do desmatamento. A metodologia se encontra em construção.

## **BANCO DE DADOS**

O Censipam é o responsável por desenvolver, aperfeiçoar e manter o banco de dados para integração de informações espaciais e cadastrais das famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Verde seguindo a política de transparência. O cadastro ambiental contém todas as informações georreferenciadas, ou seja de acordo com a referência geográfica dos participantes. Pretende-se concluir o desenvolvimento do banco de dados (Sisverde) até o final de 2012, o qual receberá os seguintes dados:

- a) cadastrais: de pessoa, de unidade e de parcela (georreferenciados);
- b) de monitoramento: de unidade e de parcela (georreferenciados);
- c) de pagamento de famílias;

O Censipam, portanto, irá validar, armazenar e disponibilizar os dados (relatórios, mapas, folha de pagamento) no website.

*(Lista das área em hectares das unidades de Conservação e assentamentos contempladas com o Bolsa Verde e respectivas porcentagens de cobertura vegetal – anexo 6, pág. 74).*

## 8. Capacitação ambiental dos beneficiários

Seguindo o objetivo do Programa Bolsa Verde de incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional, encontra-se em elaboração a metodologia de capacitação ambiental para as famílias beneficiadas.

O desenvolvimento desta metodologia está a cargo do Instituto Internacional de Educação do Brasil (IIEB), organização civil sem fins lucrativos voltada para a capacitação e formação na área da conservação ambiental com ampla experiência em trabalhos com povos e comunidades tradicionais. O trabalho conta com financiamento da Embaixada Britânica.



## 9. Balanço do Programa

A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA BOLSA VERDE É UM MARCO DIFERENCIAL A FAVOR DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E AGRICULTORES FAMILIARES, REPRESENTANDO UM PASSO IMPORTANTE NA DIREÇÃO DE RECONHECER E COMPENSAR ESSES GRUPOS PELOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL QUE PRESTAM A SOCIEDADE.

Além disso, o desenho do Programa gera interação entre os diferentes órgãos governamentais, responsáveis por outras políticas também destinadas às regiões contempladas pelo Bolsa Verde. Essa interação acaba por qualificar indiretamente a ação governamental, permitindo o desenvolvimento de estratégias diferenciadas, dadas as dificuldades específicas relacionadas às condições geográficas da região, que resultem na ampliação do acesso dessas famílias a importantes políticas públicas.

Na primeira etapa do Bolsa Verde (de junho a dezembro de 2011), foram inseridas ao Programa mais de 17 mil famílias em 33 Unidades de Conservação e 140 Projetos Ambientalmente Diferenciados localizados na Amazônia, abrangendo uma área total de 11,3 milhões de hectares.

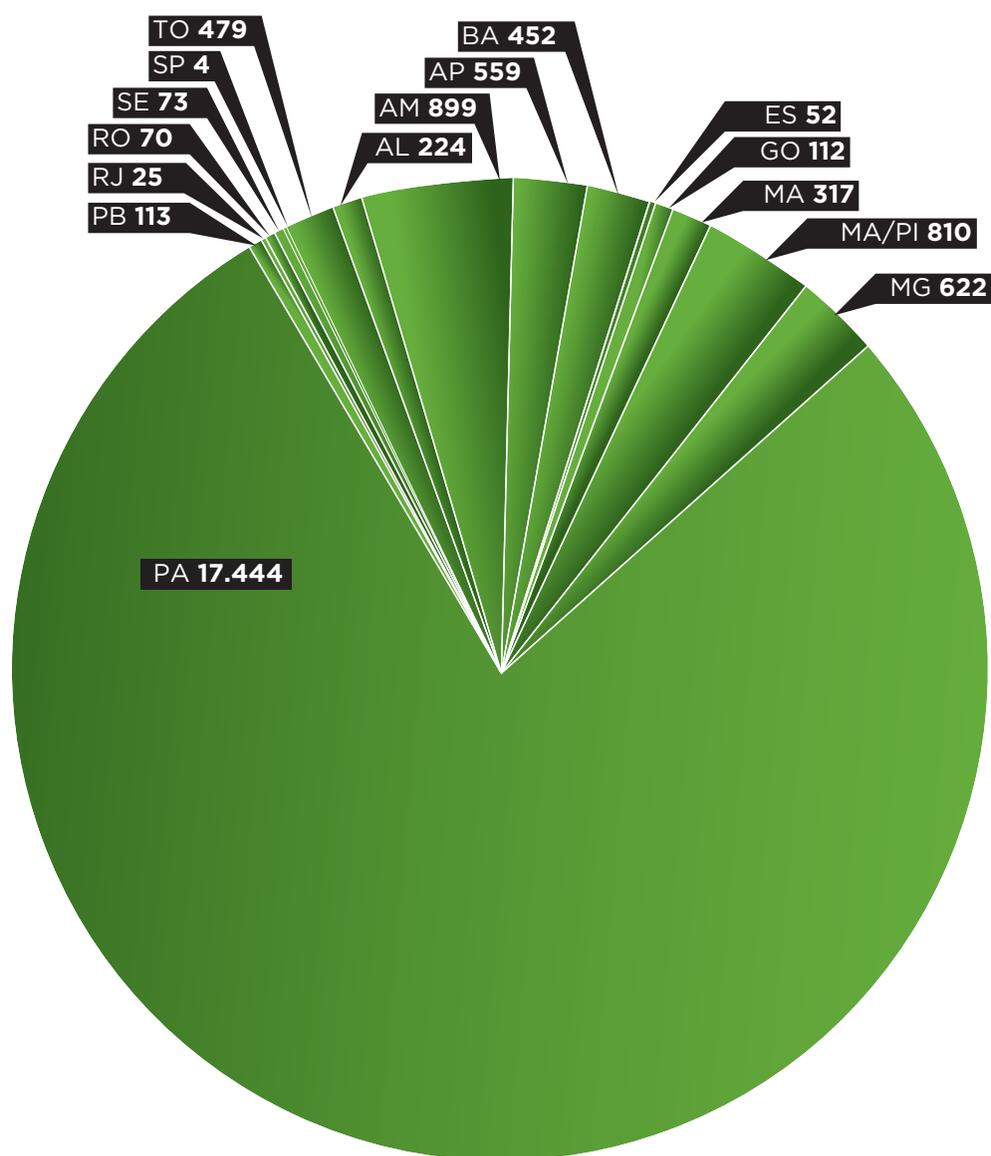
Para a etapa 2012, o público foi ampliado para todo o Brasil, envolvendo, além das áreas anteriormente listadas, também projetos de assentamento convencionais e áreas de ribeirinhos agroextrativistas, tendo sido já identificadas cerca de 20 mil famílias potencialmente beneficiárias, alcançando aproximadamente 25 mil famílias até o evento da Rio+20.

	Número de famílias beneficiárias		
	ETAPA 2011	ETAPA 2012*	TOTAL
ASSENTAMENTOS	10610	3068	<b>13678</b>
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	6657	3020	<b>9677</b>
<b>TOTAL</b>	<b>17267</b>	<b>6088</b>	<b>23355</b>

## EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS EM 2011/2012



## BOLSA VERDE - NÚMERO DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS POR ESTADO

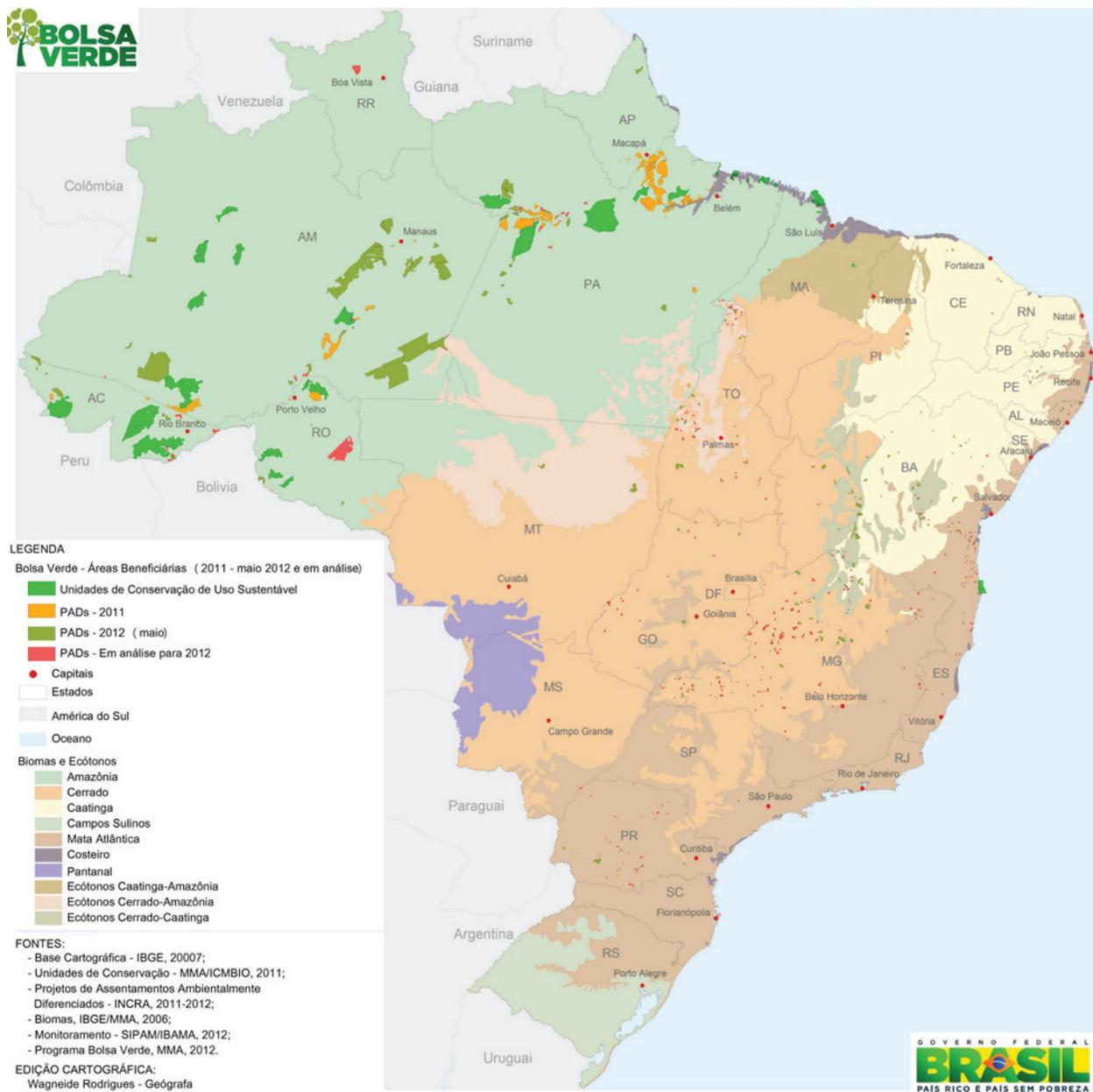


Número de famílias beneficiárias					
UF	QUANTIDADE	UF	QUANTIDADE	UF	QUANTIDADE
AC	1015	GO	112	RJ	24
AL	224	MA	317	RO	67
AM	899	MA/PI	810	SE	73
AP	559	MG	622	SP	4
BA	452	PA	17.444	TO	479
ES	52	PB	202		

O Bolsa Verde tem potencial para ser um relevante programa de retribuição por serviços de conservação em âmbito federal no país, com o objetivo de incluir até 2014 cerca de 73 mil famílias – melhorando suas condições sociais ao mesmo tempo em que mantém as florestas em pé.

## PROGRAMA BOLSA VERDE

### TOTAL DE ÁREAS BENEFICIÁRIAS (2011 - MAIO 2012)



# Anexos

Anexo 1	- LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL .....	43
Anexo 2	- TERMO DE ADESÃO DO PROGRAMA BOLSA VERDE .....	52
Anexo 3	- DECRETO QUE INSTITUI O PLANO BRASIL SEM MISÉRIA .....	54
Anexo 4	- DECRETO QUE REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE TRATA DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL .....	57
Anexo 5	- BENEFICIÁRIOS DO BOLSA VERDE POR ESTADO E ASSENTAMENTO/UNIDADE DE CONSERVAÇÃO .....	65
Anexo 6	- ÁREA E PORCENTAGEM DE COBERTURA VEGETAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ASSENTAMENTOS CONTEMPLADAS COM O BOLSA VERDE .....	74

## Anexo 1 - LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

### LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 535, DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

- I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;
- II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e
- III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

- I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;
- II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;
- III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e
- IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;
- II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e
- III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 3º.

Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:

- I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e
- II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o caput será realizada por um prazo de até

2 (dois) anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou

II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS**

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e

IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros Ministérios e outras instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I - os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº

11.326, de 24 de julho de 2006; e

II - outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza; e

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

§ 1º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput dar-se-á em, no mínimo, 3 (três) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, conforme o regulamento.

§ 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme o regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA**

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.

Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.

Art. 20. Sem prejuízo das modalidades já instituídas, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito

Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio.

Art. 21. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 22. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no âmbito das operações do PAA, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 23. O pagamento aos fornecedores descritos no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o regulamento.

Art. 24. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do programa, deverá ser indicada outra instância de controle social responsável pelo acompanhamento de sua execução, que será, preferencialmente, o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. O Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza, para efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Lei.

Art. 26. A participação nos Comitês previstos nesta Lei será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27. Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 28. As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação

orçamentária e financeira anual.

Art. 29. O Poder Executivo divulgará periodicamente, por meio eletrônico, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação Social inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - NIS, a unidade federativa e os valores pagos aos beneficiários dos Programas de que tratam os arts. 1º e 9º desta Lei.

Art. 30. Fica autorizado o Poder Executivo a discriminar, por meio de ato próprio, programações do Plano Brasil Sem Miséria a serem executadas por meio das transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do Plano Brasil Sem Miséria divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o caput, bem como proceder às atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º e 13 poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.

Art. 32. Na definição dos critérios de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 2º do art. 12, o Poder Executivo dará prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e às famílias residentes nos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Art. 33. O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo

serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento.

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 34. O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o .....

.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

.....” (NR)

Art. 35. O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração pre-vista no art. 34, ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 36. O art. 11 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11. ....

Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA - “Cartão Alimentação” encerra-se em 31 de dezembro de 2011.” (NR)

Art. 37. O art. 14 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.”(NR)

Art. 38. A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.”

Art. 39. O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

.....

§ 2º .....

.....

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.” (NR)

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2011; 1900 da Independência e 1230 da República.

**DILMA ROUSSEFF**

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

MIRIAM BELCHIOR

TEREZA CAMPELLO

IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA

AFONSO FLORENCE

## Anexo 2 - TERMO DE ADESÃO DO PROGRAMA BOLSA VERDE



### TERMO DE ADESÃO - PROGRAMA BOLSA VERDE Dados do(a) Beneficiário(a)

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ Nº NIS: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_

#### Compromissos com a Conservação Ambiental e Uso Sustentável dos Recursos Naturais

- a - As atividades de conservação a serem desenvolvidas deverão atender ao previsto no Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS emitido pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU/MP, em especial no que diz respeito a autorização específica concedida pelo órgão ambiental competente para uso dos recursos naturais, parte integrante desta TAUS, conforme Portaria SPU nº 89, de 15 de abril de 2010.
- b - O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS veda a realização de atividades extensivas de agricultura, pecuária ou outras formas de exploração ou ocupação indireta de áreas da União, não caracterizadas como atividades tradicionais agroextrativistas ou agropastoris de organização familiar ou comunitária para fins de subsistência e geração de renda.
- c - Além do instrumento acima referido a família deve, sempre que cabível, se integrar a outros planos ou acordos, que façam referência à conservação e uso sustentável dos recursos naturais, quando estabelecidos na área a qual a família se vincula, a exemplo dos acordos de pesca, caça ou de queima controlada, bem como respeitar o disposto na legislação ambiental aplicável.

#### Informações Gerais

##### Das objetivos do Bolsa Verde:

- a - Incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável; e
- b - Promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural;
- c - Incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

##### Do funcionamento do Bolsa Verde:

- a - A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada a famílias em situação de extrema pobreza, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que exerçam atividades de conservação;
- b - Serão realizados repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- c - A Caixa Econômica Federal exercerá a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, realizando os repasses trimestrais;
- d - O recebimento destes recursos tem caráter temporário e não gera direito adquirido, sendo que a transferência destes recursos será realizada por um prazo de até dois anos, podendo ser prorrogada;
- e - A transferência de recursos de que trata este Termo de Adesão cessará se a família beneficiária: 1. Não cumprir as condições estabelecidas neste Termo de Adesão; 2. Estiver ou for habilitada em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

É compromisso e responsabilidade desta família zelar pelo cumprimento de todas as regras estabelecidas por este Termo de Adesão, bem como na Lei nº 12.521, de 14 de outubro de 2011 e em seu regulamento.

**Declaro que li e concordo com as condições do Termo de Adesão.**

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ de 2012

Local Data Assinatura do(a) Beneficiário(a)

Ministério do  
Planejamento, Orçamento  
e Gestão

Ministério do  
Desenvolvimento Agrário

Ministério do  
Desenvolvimento Social  
e Combate à Pobreza

Ministério do  
Meio Ambiente

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA



## TERMO DE ADESÃO - PROGRAMA BOLSA VERDE Dados do(a) Beneficiário(a)

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ N° NIS: \_\_\_\_\_

Unidade de Conservação/Assentamento: \_\_\_\_\_

### Compromissos com a Conservação Ambiental e Uso Sustentável dos Recursos Naturais

- a - As atividades de conservação a serem desenvolvidas deverão atender ao previsto nos instrumentos de gestão das Unidades de Conservação (Plano de Utilização ou Uso e/ou Planos de Manejo) ou dos Projetos de Assentamentos (Planos de Utilização ou Planos de Desenvolvimento dos Assentamentos), conforme o caso;
- b - Na inexistência dos instrumentos acima referidos, as atividades de conservação a serem desenvolvidas serão regidas pelos Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CCDRU ou Contrato de Concessão de Uso - CCU.
- c - Além dos instrumentos acima referidos a família deve, sempre que cabível, se integrar a outros planos ou acordos, que façam referência à conservação e uso sustentável dos recursos naturais, quando estabelecidos na unidade a qual a família se vincula, a exemplo dos acordos de pesca, caça ou de queima controlada.

### Informações Gerais

#### Dos objetivos do Bolsa Verde:

- a - Incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável; e
- b - Promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural;
- c - Incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

#### Do funcionamento do Bolsa Verde:

- a - A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada a famílias em situação de extrema pobreza, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que exerçam atividades de conservação;
- b - Serão realizados repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- c - A Caixa Econômica Federal exercerá a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, realizando os repasses trimestrais;
- d - O recebimento destes recursos tem caráter temporário e não gera direito adquirido, sendo que a transferência destes recursos será realizada por um prazo de até dois anos, podendo ser prorrogada;
- e - A transferência de recursos de que trata este Termo de Adesão cessará se a família beneficiária: 1. Não cumprir as condições estabelecidas neste Termo de Adesão; 2. Estiver ou for habilitada em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental. condições estabelecidas neste Termo de Adesão; 2. Estiver ou for habilitada em outro programa federal de incentivo à conservação ambiental.

É compromisso e responsabilidade desta família zelar pelo cumprimento de todas as regras estabelecidas por este Termo de Adesão, bem como na Lei nº 12.521, de 14 de outubro de 2011 e em seu regulamento.

**Declaro que li e concordo com as condições do Termo de Adesão.**

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012  
Local Data Assinatura do(a) Beneficiário(a)

Ministério do  
Planejamento, Orçamento  
e Gestão

Ministério do  
Desenvolvimento Agrário

Ministério do  
Desenvolvimento Social  
e Combate à Fome

Ministério do  
Meio Ambiente

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA

## Anexo 3 - DECRETO QUE INSTITUI O PLANO BRASIL SEM MISÉRIA

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

DECRETO Nº 7.492, DE 2 DE JUNHO DE 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que  
Lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Brasil Sem Miséria, com a finalidade de superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações.

Parágrafo único. O Plano Brasil Sem Miséria será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade.

Art. 2º O Plano Brasil Sem Miséria destina-se à população em situação de extrema pobreza.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto considera-se em extrema pobreza aquela população com renda familiar per capita mensal de até R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 3º São diretrizes do Plano Brasil Sem Miséria:

- I - garantia dos direitos sociais;
- II - garantia de acesso aos serviços públicos e a oportunidades de ocupação e renda;
- III - articulação de ações de garantia de renda com ações voltadas à melhoria das condições de vida da população extremamente pobre, de forma a considerar a multidimensionalidade da situação de pobreza; e
- IV - atuação transparente, democrática e integrada dos órgãos da administração pública federal com os governos estaduais, distrital e municipais e com a sociedade.

Art. 4º São objetivos do Plano Brasil Sem Miséria:

- I - elevar a renda familiar per capita da população em situação de extrema pobreza;
- II - ampliar o acesso da população em situação de extrema pobreza aos serviços públicos; e
- III - propiciar o acesso da população em situação de extrema pobreza a oportunidades de ocupação e renda, por meio de ações de inclusão produtiva.

Parágrafo único. O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, previsto no Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007, será utilizado como instrumento básico para identificação do público e planejamento das ações do Plano Brasil Sem Miséria.

Art. 5º São eixos de atuação do Plano Brasil Sem Miséria:

- I - garantia de renda;
- II - acesso a serviços públicos; e
- III - inclusão produtiva.

Art. 6º Ficam instituídas as seguintes instâncias para a gestão do Plano Brasil Sem Miséria:

I - Comitê Gestor Nacional;

II - Grupo Executivo; e

III - Grupo Interministerial de Acompanhamento.

Parágrafo único. O apoio administrativo necessário ao funcionamento das instâncias instituídas no caput será prestado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor Nacional do Plano Brasil Sem Miséria, instância de caráter deliberativo, fixar metas e orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano.

§ 1º O Comitê Gestor Nacional será composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Fazenda; e

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor Nacional indicarão seus respectivos suplentes.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor Nacional será exercida pela Secretaria Extraordinária para a Superação da Extrema Pobreza do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 8º Compete ao Grupo Executivo do Plano Brasil Sem Miséria assegurar a execução de políticas, programas e ações desenvolvidos no âmbito do Plano.

§ 1º O Grupo Executivo será composto pelos Secretários-Executivos dos órgãos mencionados nos incisos II a IV do § 1º do art. 7º e por representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará.

§ 2º Os membros do Grupo Executivo indicarão seus respectivos suplentes.

Art. 9º Compete ao Grupo Interministerial de Acompanhamento do Plano Brasil Sem Miséria o monitoramento e a avaliação de políticas, programas e ações desenvolvidos no âmbito do Plano.

§ 1º O Grupo Interministerial de Acompanhamento será composto por representantes, titular e suplente, indicados pelos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - Ministério das Cidades;

VII - Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IX - Ministério da Saúde;

X - Ministério da Educação; e

XI - Ministério da Integração Nacional.

§ 2º Os representantes de que trata o § 1º serão designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O Grupo Interministerial de Acompanhamento prestará informações ao Grupo Executivo e ao Comitê Gestor Nacional sobre as políticas, programas e ações, suas respectivas dotações orçamentárias e os resultados de execução, identificando os recursos a serem alocados no Plano Brasil Sem Miséria.

§ 4º Poderão ser convidados para as reuniões do Grupo Interministerial de Acompanhamento representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como especialistas, para emitir pareceres e subsidiar o Grupo com informações.

§ 5º Poderão ser constituídos no âmbito do Grupo Interministerial de Acompanhamento grupos de trabalho temáticos destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos ao Comitê Gestor Nacional.

Art. 10. A participação nas instâncias colegiadas instituídas neste Decreto será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. Para a execução do Plano Brasil Sem Miséria poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, bem como com entidades privadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 12. O Plano Brasil Sem Miséria será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Plano Brasil Sem Miséria, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente;

II - recursos oriundos dos órgãos participantes do Plano Brasil Sem Miséria e que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União; e

III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por outras entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, os órgãos e entidades participantes do Plano Brasil Sem Miséria deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2011; 1900 da Independência e 1230 da República.

**DILMA ROUSSEFF**

TEREZA CAMPELLO

## **Anexo 4 - DECRETO QUE REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE TRATA DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

CASA CIVIL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

### **LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.**

DECRETO Nº 7.572, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011.

Regulamenta dispositivos da Medida Provisória no 535, de 2 de junho de 2011, que tratam do Programa de Apoio à Conservação Ambiental - Programa Bolsa Verde.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória no 535, de 2 de junho de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Apoio à Conservação Ambiental instituído pela Medida Provisória no 535, de 2 de junho de 2011, denominado Programa Bolsa Verde, será regido por este Decreto e pelas disposições complementares a serem estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Comitê Gestor do Programa.

Art. 2º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente coordenar, executar e operacionalizar o Programa Bolsa Verde, observadas as indicações do Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde.

Parágrafo único. O Programa Bolsa Verde será executado por meio da transferência direta de recursos financeiros, sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **SEÇÃO I**

##### **DOS OBJETIVOS**

Art. 3º O Programa Bolsa Verde tem como objetivos:

- I - incentivar a conservação dos ecossistemas; e
- II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais nas áreas de que trata o art. 5º.

## SEÇÃO II

### DAS ATIVIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º Para os efeitos do Programa Bolsa Verde, é considerada atividade de conservação ambiental:

I - a manutenção da cobertura vegetal identificada pelo diagnóstico ambiental da área onde a família está inserida; e

II - o uso sustentável, nos termos do inciso XI do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. As atividades de conservação previstas no caput devem estar em consonância com o previsto nos instrumentos de gestão e regularização das unidades territoriais alcançadas pelo Programa Bolsa Verde, quando houver, ou em acordos ou demais instrumentos comunitários reconhecidos pelos órgãos gestores das áreas em questão.

## SEÇÃO III

### DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS

Art. 5º Poderão ser beneficiárias do Programa Bolsa Verde as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas Federais e Reservas de Desenvolvimento Sustentável Federais;

II - Projetos de Assentamento Florestal, Projetos de Desenvolvimento Sustentável ou Projetos de Assentamento Agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e

III - outras áreas rurais indicadas pelo Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde e definidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por família a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento da unidade familiar ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, moradores de um mesmo domicílio.

§ 2º É vedada a percepção de mais de um benefício por família.

§ 3º Considera-se em situação de extrema pobreza, para efeito de caracterização como beneficiário deste Programa, a família com renda per capita mensal definida no parágrafo único do art. 2º do Decreto no 7.492, de 2 de junho de 2011, que instituiu o Plano Brasil Sem Miséria.

§ 4º As áreas de que trata o caput deverão apresentar cobertura vegetal em conformidade com a legislação aplicável ou estarem inseridas em processo de regularização ambiental reconhecido pelo Governo federal.

§ 5º Serão priorizadas áreas que apresentem instrumentos de gestão ou regularização reconhecidos pelos órgãos gestores das áreas em questão.

Art. 6º Para a participação no Programa Bolsa Verde, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, disciplinado pelo Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007; e

III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 5o.

§ 1º Serão priorizadas as famílias que, no momento da adesão, forem beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 2º O desligamento posterior do beneficiário do Programa Bolsa Família não implicará exclusão automática da família do Programa Bolsa Verde.

Art. 7º Para receber os recursos financeiros do Programa Bolsa Verde, a família beneficiária deverá:

I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e

II - aderir ao Programa Bolsa Verde por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

### SEÇÃO III DO COMITÊ GESTOR

Art. 8º Fica instituído no âmbito do Ministério do Meio Ambiente o Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde, com as seguintes atribuições:

I - aprovar o planejamento do Programa Bolsa Verde, compatibilizando o número de famílias beneficiárias com os recursos disponíveis;

II - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa Bolsa Verde; e

III - indicar critérios e procedimentos para:

a) seleção e inclusão das famílias beneficiárias, de acordo com as características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira, observado o disposto na Seção II do Capítulo I;

b) monitoramento e avaliação do Programa Bolsa Verde e das ações de conservação dos recursos naturais realizada pelas famílias contempladas, observado o disposto no Capítulo III; e

c) renovação da adesão das famílias;

IV - articular as ações dos órgãos do Governo federal envolvidos no Programa;

V - aprovar seu regimento interno; e

VI - indicar as outras áreas rurais de que trata o inciso III do caput do art. 5o.

§ 1º As decisões do Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde serão tomadas por maioria simples,

cabendo a seu Presidente, além do voto pessoal, o voto de desempate.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente providenciará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde, na forma de seu regimento interno.

§ 3º As indicações do Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde serão submetidas a aprovação final do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 9º O Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- V - Ministério da Fazenda; e
- VI - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

§ 1º Os membros do Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde e os respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos que o compõem e designados por portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º A participação no Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 10. Compete ao Ministério do Meio Ambiente:

- I - coordenar, executar e operacionalizar o Programa Bolsa Verde;
- II - definir as normas complementares do Programa;
- III - consolidar e tornar pública a lista das famílias beneficiadas pelo Programa, com base nos critérios e procedimentos estabelecidos pelo Comitê Gestor;
- IV - disponibilizar ao agente operador a lista das famílias beneficiárias do Programa que comporão a folha de pagamento e outras informações necessárias;
- V - elaborar e fazer divulgar material educativo pertinente ao Programa Bolsa Verde;
- VI - capacitar os gestores locais para a operacionalização do Programa Bolsa Verde, bem como para ações de conservação ambiental, assistindo-os nas informações que lhes forem necessárias acerca do Programa Bolsa Verde;
- VII - desenvolver e manter cadastro contendo informações sobre as famílias beneficiárias, áreas e atividades de conservação ambiental;
- VIII - supervisionar a execução financeira do Programa Bolsa Verde;
- IX - atestar os documentos comprobatórios de cumprimento das etapas estabelecidas para liberação dos recursos;

X - estabelecer os instrumentos de controle do cumprimento das etapas estabelecidas para a liberação dos recursos às famílias beneficiárias;

XI - coordenar a realização do diagnóstico e do monitoramento ambiental das áreas contempladas pelo Programa Bolsa Verde;

XII - elaborar o Termo de Adesão a ser assinado pelas famílias beneficiárias, contendo os requisitos de enquadramento e outros critérios previstos neste Decreto;

XIII - coordenar a identificação, seleção, inclusão em cadastro do Programa Bolsa Verde e a assinatura do Termo de Adesão pelas famílias que desenvolvam atividades de conservação ambiental nas Unidades de Conservação e que se enquadrem nos critérios de participação do Programa;

XIV - verificar o cumprimento dos requisitos ambientais estabelecidos para a transferência dos recursos aos beneficiários;

XV - identificar as famílias que deverão ser excluídas do Programa por descumprimento do Termo de Adesão;

XVI - levantar e disponibilizar a base de dados georreferenciada das Unidades de Conservação previstas no inciso I do caput do art. 5o e a relação das famílias beneficiárias que nelas desenvolvam atividades de conservação ambiental, na forma definida em ato do Ministério; e

XVII - propor o planejamento do Programa Bolsa Verde a seu Comitê Gestor.

Art. 11. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, no âmbito do Programa Bolsa Verde:

I - levantar e disponibilizar ao Ministério do Meio Ambiente a base de dados georreferenciada dos projetos de que trata o inciso II do art. 5o do caput e a relação das famílias assentadas nestas localidades, na forma definida em ato do Ministério do Meio Ambiente;

II - coordenar a identificação, seleção, inclusão em cadastro do Programa e assinatura do Termo de Adesão das famílias nos assentamentos instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e que se enquadram nos critérios de participação do Programa, informando-as ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 12. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa Bolsa Verde:

I - fornecer informações de ordem técnica necessárias à implementação do Programa Bolsa Verde, no que lhe couber;

II - identificar, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal, a partir de listagem enviada pelo Ministério do Meio Ambiente, as famílias que preenchem os requisitos para inclusão no Programa Bolsa Verde;

III - articular junto aos Municípios a inclusão no Cadastro Único para Programa Sociais do Governo federal, das famílias identificadas em situação de extrema pobreza que ainda não constem de sua base de dados;

IV - acompanhar os resultados alcançados pelo Programa Bolsa Verde, conforme sistemática de

monitoramento e avaliação do Plano Brasil sem Miséria; e

V - articular a capacitação das equipes de técnicos para a identificação e o referenciamento das famílias com o objetivo de promover o acesso aos serviços e equipamentos da rede sócio-assistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

#### SEÇÃO IV DO AGENTE OPERADOR

Art. 13. Cabe à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa, mediante condições pactuadas com o Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atividades, a Caixa Econômica Federal poderá, desde que pactuados em instrumento específico, realizar, entre outros, os seguintes serviços:

- I - organizar e operar a logística de pagamento do benefício;
- II - fornecer as informações sobre o pagamento do benefício necessárias ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do Programa Bolsa Verde por parte dos órgãos do Governo federal designados para tal fim; e
- III - elaborar relatórios solicitados pelo Ministério do Meio Ambiente.

#### SEÇÃO V DO GESTOR LOCAL

Art. 14. Os gestores locais do programa serão designados pelo Ministério do Meio Ambiente, a partir da indicação dos órgãos envolvidos, e terão como atribuição, sem prejuízo de outras definidas pelo Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde:

- I - operacionalizar a adesão ao Programa Bolsa Verde das famílias beneficiárias definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, observado o disposto neste Decreto.
- II - realizar capacitação técnica simplificada das famílias beneficiárias e entrega de material educativo acerca da importância da conservação dos recursos naturais, e da adoção de melhores práticas com esta finalidade.

### **CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA VERDE**

#### SEÇÃO I DO INGRESSO DE FAMÍLIAS

Art. 15. As famílias selecionadas deverão firmar Termo de Adesão para o ingresso no Programa Bolsa Verde, devendo o gestor local do Programa Bolsa Verde colher a assinatura do responsável familiar.

## SEÇÃO II

### DO REPASSE DE RECURSOS

Art. 16. Os recursos financeiros serão transferidos pelo Ministério do Meio Ambiente ao agente operador, para serem repassados diretamente às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Verde.

Parágrafo único. O pagamento do benefício será efetuado por meio de depósito, em quaisquer das seguintes modalidades de contas:

- I - contas-correntes de depósito à vista
- II - contas especiais de depósito à vista;
- III - contas contábeis; e
- IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. 17. A transferência de recursos financeiros do Programa Bolsa Verde será realizada mediante repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família.

§ 1o A assinatura do Termo de Adesão ao Programa Bolsa Verde é condição para o início da transferência do benefício, atendidos os demais critérios e requisitos previstos neste Decreto.

§ 2o A liberação das parcelas subsequentes ao monitoramento previsto no inciso I do caput do art. 19 fica condicionada à apresentação de laudo atestando o cumprimento dos compromissos assumidos pela família beneficiária no Termo de Adesão.

§ 3o A transferência dos recursos de que trata o caput será realizada por um prazo de até dois anos, podendo ser renovada.

§ 4o O recebimento dos recursos do Programa Bolsa Verde tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

§ 5o Os recursos transferidos no âmbito do Programa Bolsa Verde não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo federal.

Art.18. Cessará a transferência de recursos do Programa Bolsa Verde quando:

I - não sejam atendidas as condições definidas na Medida Provisória no 535, de 2011 e as condições definidas neste Decreto;

II - a família beneficiária seja habilitado em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental; e

III - as atividades de conservação ambiental previstas no Termo de Adesão e monitoradas nos termos deste Decreto sejam descumpridas pela família beneficiária.

Parágrafo único. A metodologia de apuração do descumprimento das atividades de conservação em áreas coletivas será definida pelo Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA VERDE**

Art. 19. O acompanhamento de atividades e resultados do Programa Bolsa Verde deverá contemplar as informações contidas em seu cadastro, mantido pelo Ministério do Meio Ambiente e a implementação das ações previstas nos Termos de Adesão relativas às famílias beneficiárias, áreas e atividades de conservação ambiental, sendo feito por meio de:

I - monitoramento da cobertura vegetal das áreas objeto do Programa, com frequência mínima anual, por meio de laudo emitido por órgão competente;

II - fiscalização, por meio da análise de dados e relatórios disponíveis no sistema de monitoramento do Programa Bolsa Verde ou verificação in loco, usando critérios de amostragem; e.

III - demais critérios e procedimentos de monitoramento e avaliação estabelecidos pelo Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde.

Art. 20. A relação nominal dos beneficiários do Programa Bolsa Verde, com os respectivos Números de Inscrição Social - NIS e valores percebidos, será divulgada em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios de comunicação previstos pelo Comitê Gestor do Programa Bolsa Verde.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. As despesas relacionadas ao Programa Bolsa Verde correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério do Meio Ambiente e estarão condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2011; 1900 da Independência e 1230 da República.

**DILMA ROUSSEFF**

GUIDO MANTEGA, VALTER CORREIA DA SILVA

TEREZA CAMPELLO, IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA AFONSO FLORENCE

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.9.2011 e retificado em 30.9.2011*

## Anexo 5 - BENEFICIÁRIOS DO BOLSA VERDE POR ESTADO E ASSENTAMENTO/ UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Nome do Assentamento	Estado	Número de Famílias Beneficiárias
PA 1º DE MAIO	MG	17
PA TRANSVAL	MG	20
PA AGRO-EXTRATIVISTA MARACÁ	AP	208
PA AGROEXTRATIVISTA SÃO SEBASTIÃO	SE	19
PA ALVORADA	MG	23
PA AMERICANA	MG	23
PA ARAGUAIA	TO	25
PA BETÂNIA	MG	26
PA BETINHO	MG	94
PA BEZERROS	AL	20
PA BOA VISTA II	AL	15
PA BURITIS	TO	17
PA CALIFÓRNIA	MG	9
PA CANUDOS	GO	39
PA CÓRREGO FUNDO	MG	19
PA CORRENTES	MG	52
PA DONA EUNICE	TO	22
PA DOS 10	PB	27
PA DOS MILAGRES	MG	23
PA ESTRELA DALVA	PB	15
PA ESTRELA DO ARAGUAIA	TO	25
PA FIRMEZA I	TO	61
PA FRANCO DUARTE	MG	18
PA GROTA DO ESCURO	MG	26
PA INDEPENDÊNCIA NOSSA SRA. DO CARMO	SE	34
PA JACARÉ GRANDE	MG	31
PA JOAQUIM DEÇA	GO	53
PA JUSSARA E LARANJEIRAS	AL	30
PA LIMÃO	AL	32

Nome do Assentamento	Estado	Número de Famílias Beneficiárias
PA MANCHETE	TO	81
PA MANDACARU	PB	39
PA MARCOS FREIRE	TO	20
PA MARINGA	TO	29
PA MATÃO	MG	25
PA MELLOS	AL	16
PA MODELO	MG	4
PA NOVA CAPÃO ALTO	MG	22
PA ONALÍCIO BARROS	TO	42
PA PACAS	AL	25
PA PALESTRINA	ES	21
PA PALMEIRAS	TO	3
PA PEROBAS SANHARÃO	MG	24
PA POÇOS DE BAIXO	PB	21
PA PRIMOGÊNITO	TO	25
PA SALOMIRA	TO	44
PA SALVADOR ALLENDE	GO	20
PA SANTA CATARINA	PB	75
PA SANTA CRUZ DO RIACHÃO	AL	31
PA SANTA ENGRÁCIA	MG	24
PA SANTA MARIA II	AL	38
PA SANTANA DOS FRADES	SE	20
PA SANTO ANTONIO	MG	33
PA SÃO FRANCISCO II	MG	24
PA SÃO JOÃO DO RODEIO	MG	22
PA SÃO LUIZ	TO	19
PA SEZINIO FERNANDES DE JESUS	ES	31
PA TAMBORIL	MG	19
PA TANQUE/ROMPE DIA	MG	21
PA TARUMÃ	TO	44
PA TUBARÃO	PB	25
PA UNIÃO	MG	23

Nome do Assentamento	Estado	Número de Famílias Beneficiárias
PA VITÓRIA I	TO	22
PA ZUMBI DOS PALMARES	AL	17
PAE AGRO-EXTRATIVISTA ANAUERAPUCU	AP	152
PAE ALDEIA	PA	68
PAE ANTIMARY	AM	110
PAE ARITAPERÁ	PA	181
PAE ATUMÃ	PA	126
PAE BAIXO ANAJÁS I	PA	56
PAE BARREIRO	AC	1
PAE BOTOS	AM	61
PAE CHICO MENDES	AC	27
PAE COSTA FRONTEIRA	PA	152
PAE CRUZEIRO DO VALE	AC	28
PAE CUÇARU	PA	82
PAE EIXO FORTE	PA	147
PAE ILHA ARANAI	PA	62
PAE ILHA ARARAS	PA	36
PAE ILHA ATATAZINHO	PA	62
PAE ILHA ATURIÁ	PA	66
PAE ILHA BAIANO	PA	38
PAE ILHA BELA PATRIA	PA	39
PAE ILHA BOA VISTA	PA	60
PAE ILHA BOM SAMARITANO	PA	89
PAE ILHA BUIUSSU	PA	47
PAE ILHA CAETÉ	PA	69
PAE ILHA CAJUBINHA	PA	80
PAE ILHA CALDEIRÃO	PA	32
PAE ILHA CALHEIRA	PA	56
PAE ILHA CAMPUMPEMA	PA	33
PAE ILHA CANATICU	PA	64
PAE ILHA CARARUÁ-GRANDE	PA	57
PAE ILHA CARIÁ-GUAJARÁ	PA	67

Nome do Assentamento	Estado	Número de Famílias Beneficiárias
PAE ILHA CASTANHAL	PA	16
PAE ILHA CENTRAL	PA	168
PAE ILHA CHARAPUCU	PA	208
PAE ILHA CHAVES	PA	88
PAE ILHA CHIQUEIRO	PA	108
PAE ILHA CONCEIÇÃO I	PA	63
PAE ILHA COROCA	PA	59
PAE ILHA DAS CINZAS	PA	14
PAE ILHA DE MELGAÇO	PA	72
PAE ILHA DO CABO DICO	PA	26
PAE ILHA DO MEIO	PA	141
PAE ILHA DO MUTUM	PA	17
PAE ILHA DO PARÁ	PA	132
PAE ILHA DO PAULO	PA	12
PAE ILHA DO TANGARAZINHO	PA	41
PAE ILHA DO TELES	PA	15
PAE ILHA DO TESO	PA	56
PAE ILHA DOS CARÁS	PA	56
PAE ILHA DOS MACACOS	PA	396
PAE ILHA FURO MUANÁ	PA	52
PAE ILHA GOIABAL	PA	23
PAE ILHA GRANDE DE LAGUNA	PA	349
PAE ILHA GRANDE PACAJAI	PA	132
PAE ILHA IOIÁS	PA	34
PAE ILHA ITAPERÁ	PA	58
PAE ILHA ITUQUARA	PA	76
PAE ILHA JAPICHAUA	PA	66
PAE ILHA JEJUTEUA	PA	46
PAE ILHA JUPATITUBA	PA	15
PAE ILHA JUPATITUBA DE CURRALINHO	PA	28
PAE ILHA JURUPARI	PA	31
PAE ILHA JURUPARI I	PA	108

Nome do Assentamento	Estado	Número de Famílias Beneficiárias
PAE ILHA LARANJA	PA	60
PAE ILHA LIMÃO	PA	169
PAE ILHA MARACUJÁ I	PA	71
PAE ILHA MARIANA	PA	5
PAE ILHA MARITUBINHA	PA	74
PAE ILHA MOSSORO	PA	32
PAE ILHA MUJIRUM	PA	49
PAE ILHA MURUMURU	PA	33
PAE ILHA MURUMURU I	PA	102
PAE ILHA MUTUNQUARA	PA	37
PAE ILHA MUTUTI	PA	103
PAE ILHA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	PA	37
PAE ILHA PALHETA	PA	10
PAE ILHA PANACU	PA	13
PAE ILHA PANEMA	PA	57
PAE ILHA PAQUETÁ II	PA	36
PAE ILHA PEREIRA	PA	32
PAE ILHA PIRARUAIA	PA	38
PAE ILHA PONTA ALEGRE	PA	19
PAE ILHA PRACAXI	PA	137
PAE ILHA PRACUUBA-GRANDE	PA	73
PAE ILHA QUEIMADA	PA	285
PAE ILHA RAQUEL	PA	84
PAE ILHA RASA	PA	38
PAE ILHA SALVADOR	PA	52
PAE ILHA SAMANAJÓS	PA	39
PAE ILHA SANTA APOLONIA	PA	26
PAE ILHA SANTA CATARINA	PA	12
PAE ILHA SANTA MARIA	PA	48
PAE ILHA SANTA MARIA I	PA	18
PAE ILHA SANTA MARIA II	PA	45
PAE ILHA SANTA MARIA III	PA	4

Nome do Assentamento	Estado	Número de Famílias Beneficiárias
PAE ILHA SANTANA	PA	141
PAE ILHA SANTO AMARO	PA	28
PAE ILHA SANTO AMARO II	PA	109
PAE ILHA SANTO ANTÔNIO III	PA	49
PAE ILHA SÃO JOÃO	PA	33
PAE ILHA SÃO JOÃO I	PA	74
PAE ILHA SAO PEDRO E BARBOSA	PA	53
PAE ILHA SÃO RAIMUNDO	PA	77
PAE ILHA SÃO RAIMUNDO II	PA	42
PAE ILHA SAPATEIRO	PA	15
PAE ILHA SETUBAL	PA	20
PAE ILHA SOBERANA	PA	4
PAE ILHA SORVA	PA	50
PAE ILHA TAQUARI	PA	40
PAE ILHA TRACUATEUA	PA	41
PAE ILHA TUCUPI GRANDE	PA	58
PAE ILHA UMARITUBA	PA	28
PAE ILHA UNIÃO	PA	23
PAE ILHA URUÁ	PA	15
PAE ILHA URUÁ II	PA	25
PAE ILHA URUBUQUARA	PA	69
PAE ILHA URUTAÍ PARTE	PA	42
PAE ILHA XIPAIA	PA	41
PAE ITUQUI	PA	44
PAE JENIPAPOS	AM	146
PAE JURUTI VELHO	PA	410
PAE LAGO GRANDE	PA	1426
PAE LUZ DA VIDA	PA	52
PAE MADALENA	PA	129
PAE NAZARÉ	PA	71
PAE NHAMUNDA	PA	50
PAE ONÇAS	AM	97

Nome do Assentamento	Estado	Número de Famílias Beneficiárias
PAE PARANA DE BAIXO	PA	79
PAE RIOZINHO	AC	23
PAE SALÉ	PA	89
PAE SANTA ROSA DO MARACATI	PA	9
PAE SÃO DIOGO	PA	73
PAE SÃO JOAQUIM	AM	62
PAE SAPUCUA TROMBETAS	PA	248
PAE TAPARÁ	PA	283
PAE ILHA TIRIRICA	PA	49
PAE TRES ILHAS	PA	78
PAE TRIUNFO PORONGABA	AC	1
PAE URUPIARA	AM	54
PAE URUCURITUBA	PA	180
PAE VALE DO SALGADO	PA	67
PAF JEQUITIBÁ	RO	26
PDS FRANCISCO PIMENTEL	AC	49
PDS SÃO SALVADOR	AC	50
RB PAE TRIUNFO PORONGABA	AC	61
RB PAF RECANTO	PA	15
RB PAF VALENCIA	BA	16
<b>TOTAL</b>		<b>13.678</b>

Nome da Unidade de Conservação	Estado	Número de Famílias Beneficiárias
FLONA DE SÃO FRANCISCO	AC	2
FLONA DO PURUS	AM	70
FLONA JACUNDÁ	RO	3
FLONA MACAUÃ	AC	5
FLONA MAPIÁ INAUINI	AM	16
FLONA SARACÁ TAQUERA	PA	49
RDS ITATUPA BAQUIA	PA	21
RESEX ALTO JURUÁ	AC	399
RESEX ARAÍ PEROBA	PA	377
RESEX ARAPIXI	AM	24
RESEX ARRAIAL DO CABO	RJ	24
RESEX AUATI-PARANÁ	AM	52
RESEX BAIXO JURUÁ	AM	59
RESEX BARREIRO DAS ANTAS	RO	1
RESEX CAETÉ TRAPERARU	PA	1927
RESEX CANAVIEIRAS	BA	406
RESEX CAZUMBA-IRACEMA	AC	92
RESEX CHAPADA LIMPA	MA	35
RESEX CHICO MENDES	AC	277
RESEX CHOCOARÉ MATO GROSSO	PA	220
RESEX CIRIÁCO	MA	35
RESEX CORUMBAU	BA	30
RESEX CURURUPU	MA	171
RESEX DO RIO JUTAÍ	AM	54
RESEX GURUPÁ-MELGAÇO	PA	138
RESEX GURUPI-PIRIA	PA	899
RESEX LAGO DO CAPANÃ GRANDE	AM	59
RESEX LAGO DO CUNIÃ	RO	20
RESEX MÃE GRANDE CURUÇA	PA	782
RESEX MANDIRA	SP	4
RESEX MAPUÁ	PA	42
RESEX MARINHA DE SOURE	PA	411

contin

Nome da Unidade de Conservação	Estado	Número de Famílias Beneficiárias
RESEX MARINHA DE TRACUATEUA	PA	309
RESEX MARINHA DELTA DO PARNAÍBA	MA/PI	810
RESEX MÉDIO JURUÁ	AM	35
RESEX QUILOMBO DO FRECHAL	MA	76
RESEX RIO CAJARI	AP	199
RESEX RIO CAUTÁRIO	RO	5
RESEX RIO IRIRI	PA	1
RESEX RIO OURO PRETO	RO	12
RESEX SÃO JOÃO DA PONTA	PA	111
RESEX TAPAJÓS ARAPIUNS	PA	1083
RESEX TERRA GRANDE PRACUÚBA	PA	182
RESEX VERDE PARA SEMPRE	PA	150
		<b>9.677</b>

## Anexo 6 - ÁREA E PORCENTAGEM DE COBERTURA VEGETAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO CONTEMPLADAS COM O BOLSA VERDE.

Nome UC	Área (ha)	Cobertura vegetal (%)
FLONA MACAUÃ	176,349.0	99.9
RESEX ALTO JURUÁ	537,946.5	98.6
RESEX CHICO MENDES	931,537.1	97.2
RESEX DO CAZUMBÁ-IRACEMA	750,917.7	99.4
FLONA MAPIÁ-INAUINI	368,947.9	99.95
FLONA PURUS	256,121.1	99.6
RESEX ARAPIXI	133,710.6	98.2
RESEX BAIXO JURUÁ	187,980.7	99.4
RESEX RIO JUTAI	275,513.5	99.5
RESEX AUATI-PARANÁ	146,948.1	99.5
RESEX LAGO DO CAPANÃ GRANDE	304,314.0	99.6
RESEX MÉDIO JURUÁ	251,577.1	99.0
RESEX CHAPADA LIMPA	11,973.0	89.2
RESEX CURURUPU	186,053.9	99.6
FLONA SARACÁ-TAQUERA	441,282.6	96.8
RESEX CHOÇOARÉ-MATO GROSSO	2,783.0	99.7
RESEX DE SÃO JOÃO DA PONTA	3,197.1	99.7
RESEX MÃE GRANDE DE CURUÇÁ	36,827.9	99.9
RESEX MARINHA DE ARAÍ PEROBA	11,901.7	99.4
RESEX MARINHA DE CAETÉ-TAPERACU	42,065.1	100.0
RESEX MARINHA DE SOURE	15,274.8	97.5
RESEX TAPAJÓS-ARAPIUNS	674,444.1	91.5
RESEX TERRA GRANDE PRACUÚBA	194,867.6	98.5
RESEX VERDE PARA SEMPRE	1,289,362.8	95.4
RESEX MARINHA DE TRACUATEUA	27,908.8	98.3
FLONA JACUNDÁ	221,217.6	99.0
RESEX BARREIRO DAS ANTAS	106,197.7	99.98
RESEX DO RIO CAUTÁRIO	75,124.9	99.98
RESEX LAGO DO CUNIÃ	50,603.8	99.7
RESEX RIO OURO PRETO	204,631.5	83.2
<b>TOTAL</b>	<b>7,917,581.4</b>	

**ÁREA E PORCENTAGEM DE COBERTURA VEGETAL DE ASSENTAMENTOS CONTEMPLADOS COM O BOLSA VERDE.**

Nome assentamento	Área (ha)	Cobertura natural (%)
PA AGRO-EXTRATIVISTA MARACÁ	571,986.02	96.8
PA AGRO-EXTRATIVISTA PRAIA ALTA PIRANHEIRA	24,119.78	73.6 (Não entrou no programa por ter cobertura vegetal abaixo do permitido por Lei.)
PAE AGRO-EXTRATIVISTA ANAUERAPUCU	37,481.14	95.8
PAE ALDEIA	4,395.62	83.0
PAE ANTIMARY	264,584.34	97.7
PAE ARITAPERÁ	25,660.23	98.5
PAE ATUMÃ	32,967.06	96.7
PAE BAIXO ANAJÁS I	16,301.43	99.9
PAE BOTOS	101,479.68	99.7
PAE COSTA FRONTEIRA	18,018.58	88.8
PAE CUÇARU	1,269.55	81.7
PAE EIXO FORTE	17,265.19	80.1
PAE ILHA ARANAI	16,011.97	100.0
PAE ILHA ARARAS	349.85	100.0
PAE ILHA ATATAZINHO	2,072.03	100.0
PAE ILHA ATURIÁ	13,525.36	100.0
PAE ILHA BAIANO	3,910.48	100.0
PAE ILHA BELA PÁTRIA	421.57	97.9
PAE ILHA BOA VISTA	924.90	94.4
PAE ILHA BOM SAMARITANO	6,201.40	98.2
PAE ILHA BUIUSSU	19,220.80	100.0
PAE ILHA CAETÉ	1,153.53	100.0
PAE ILHA CAJUBINHA	2,107.57	100.0
PAE ILHA CALDEIRÃO	8,237.97	100.0
PAE ILHA CALHEIRA	2,372.45	89.9
PAE ILHA CAMPUMPEMA	340.53	100.0
PAE ILHA CANATICU	1,535.07	99.5
PAE ILHA CARARUÁ-GRANDE	7,171.33	96.5
PAE ILHA CARIÁ-GUAJARÁ	4,111.67	100.0

contin

Nome assentamento	Área (ha)	Cobertura natural (%)
PAE ILHA CASTANHAL	1,379.93	100.0
PAE ILHA CENTRAL	31,648.52	91.2
PAE ILHA CHARAPUCU	201,930.92	100.0
PAE ILHA CHAVES	1,002.71	92.1
PAE ILHA CHIQUEIRO	2,644.97	96.7
PAE ILHA CONCEIÇÃO I	13,203.73	100.0
PAE ILHA COROCA	1,901.22	100.0
PAE ILHA DAS CINZAS	3,337.70	100.0
PAE ILHA DE MELGAÇO	14,001.28	88.6
PAE ILHA DO CABO DICO	554.12	100.0
PAE ILHA DO MEIO	26,715.84	99.9
PAE ILHA DO MUTUM	5,258.52	99.0
PAE ILHA DO PARÁ	43,567.74	99.9
PAE ILHA DO PAULO	400.62	98.3
PAE ILHA DO TANGARAZINHO	1,880.25	100.0
PAE ILHA DO TELES	3,781.08	100.0
PAE ILHA DO TESO	1,095.58	99.4
PAE ILHA DOS CARÁS	13,620.87	100.0
PAE ILHA DOS MACACOS	129,589.57	96.7
PAE ILHA FURO DO MUANÁ	2,290.39	99.5
PAE ILHA GOIABAL	1,212.37	100.0
PAE ILHA GRANDE - PACAJAI	36,982.62	84.6
PAE ILHA GRANDE DE LAGUNA	179,006.74	96.7
PAE ILHA IOÁS	297.43	100.0
PAE ILHA ITAPERA	5,820.69	98.7
PAE ILHA ITUQUARA	29,478.30	100.0
PAE ILHA JAPICHAUA	49,858.35	93.0
PAE ILHA JEJUTEUA	4,348.23	84.2
PAE ILHA JUPATITUBA	52.30	100.0
PAE ILHA JUPATITUBA DE CURRALINHO	11,163.66	87.2
PAE ILHA JURUPARI	4,373.66	98.5
PAE ILHA JURUPARI I	40,212.08	99.2

contin

Nome assentamento	Área (ha)	Cobertura natural (%)
PAE ILHA LARANJA	1,579.20	98.2
PAE ILHA LIMÃO	41,984.67	100.0
PAE ILHA MARACUJÁ I	21,565.82	100.0
PAE ILHA MARIANA	310.01	100.0
PAE ILHA MARITUBINHA	4,464.68	99.6
PAE ILHA MOSSORÓ	754.96	100.0
PAE ILHA MUJIRUM	15,694.87	99.5
PAE ILHA MURUMURU	1,729.28	100.0
PAE ILHA MURUMURU I	5,351.13	99.1
PAE ILHA MUTUNQUARA	16,492.39	100.0
PAE ILHA MUTUTI	50,091.73	100.0
PAE ILHA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO I	2,149.86	89.6
PAE ILHA PALHETA	435.55	98.2
PAE ILHA PANACU	5,168.32	100.0
PAE ILHA PANEMA	7,811.22	100.0
PAE ILHA PAQUETÁ II	813.86	98.2
PAE ILHA PEREIRA	9,347.03	100.0
PAE ILHA PIRARUAIA	600.55	100.0
PAE ILHA PONTA ALEGRE	86.17	100.0
PAE ILHA PRACAXI	12,528.18	98.2
PAE ILHA PRACUUBA-GRANDE	3,740.17	93.2
PAE ILHA QUEIMADA	87,203.32	99.8
PAE ILHA RAQUEL	1,666.06	99.6
PAE ILHA RASA	2,755.65	100.0
PAE ILHA SALVADOR	24,881.93	100.0
PAE ILHA SAMANAJÓS	2,572.68	99.8
PAE ILHA SANTA APOLÔNIA	1,774.02	94.6
PAE ILHA SANTA CATARINA	401.26	100.0
PAE ILHA SANTA MARIA I	1,184.51	100.0
PAE ILHA SANTA MARIA II	918.53	99.2
PAE ILHA SANTA MARIA III	92.46	100.0
PAE ILHA SANTANA	4,673.81	93.2

contin

Nome assentamento	Área (ha)	Cobertura natural (%)
PAE ILHA SANTO AMARO II	11,275.77	97.4
PAE ILHA SANTO ANTÔNIO III	1,414.61	95.1
PAE ILHA SÃO JOÃO	790.06	100.0
PAE ILHA SÃO JOÃO I	4,067.10	95.7
PAE ILHA SÃO PEDRO E BARBOSA	885.98	99.0
PAE ILHA SÃO RAIMUNDO	2,969.57	97.0
PAE ILHA SÃO RAIMUNDO II	6,944.68	97.2
PAE ILHA SAPATEIRO	296.52	100.0
PAE ILHA SETUBAL	180.79	100.0
PAE ILHA SOBERANA	297.46	100.0
PAE ILHA SORVA	1,437.77	98.2
PAE ILHA TAQUARI	6,742.76	99.7
PAE ILHA TRAQUATEUA	946.28	89.1
PAE ILHA TUCUPI GRANDE	1,550.30	99.3
PAE ILHA UMARITUBA	757.82	100.0
PAE ILHA UNIÃO	698.92	100.0
PAE ILHA URUÁ	595.55	98.9
PAE ILHA URUÁ II	2,916.97	98.8
PAE ILHA URUBUQUARA	3,163.06	100.0
PAE ILHA URUTAÍ-PARTE	11,496.21	100.0
PAE ILHA XIPAÍÁ	1,261.29	81.4
PAE ITUQUI	18,429.02	98.0
PAE JENIPAPOS	40,179.88	99.5
PAE JURUTI VELHO	96,358.46	91.1
PAE LAGO GRANDE	290,445.25	85.3
PAE ILHA LUZ DA VIDA	3,647.99	100.0
PAE MADALENA	14,207.35	96.5
PAE ONÇAS	9,462.33	100.0
PAE PARANA DE BAIXO	9,951.33	90.9
PAE SALÉ	44,307.40	87.7
PAE ILHA SANTA ROSA DO MARACATI	3,170.34	97.4
PAE SÃO DIOGO	788.30	93.3

contin

Nome assentamento	Área (ha)	Cobertura natural (%)
PAE SÃO JOAQUIM	193,016.35	99.6
PAE TAPARÁ	11,748.35	95.3
PAE ILHA TIRIRICA	3,006.69	80.0
PAE TRÊS ILHAS	12,589.16	96.5
PAE URUPIARA	40,926.57	98.7
PAE URUCURITUBA	36,819.14	96.0
PAE VALE DO SALGADO	18,617.27	96.8
PAF JEQUITIBÁ	137,186.67	89.7
<b>TOTAL</b>	<b>3,444,180.27</b>	